



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
REGIONAL GOIÁS
CURSO DE DIREITO**

KAIO SAMUEL DOS SANTOS

**DEFICIÊNCIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O (DES)ACESSO À
JUSTIÇA: uma análise do Poder Judiciário sobre o Benefício de Prestação
Continuada (BPC)**

**CIDADE DE GOIÁS-GO
JUNHO/2021**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): KAIO SAMUEL DOS SANTOS

Título do trabalho: “DEFICIÊNCIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O (DES)ACESSO À JUSTIÇA: uma análise do Poder Judiciário sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC)”

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 07/06/2021, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **KAIO SAMUEL DOS SANTOS, Discente**, em 07/06/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2114103** e o código CRC **15B78EBC**.

Referência: Processo nº 23070.025850/2021-25

SEI nº 2114103

KAIO SAMUEL DOS SANTOS

**DEFICIÊNCIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O (DES)ACESSO À
JUSTIÇA: uma análise do Poder Judiciário sobre o Benefício de Prestação
Continuada (BPC)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado com requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás – Regional Goiás.

Orientadora: **Prof. Dr^a. Maria Carolina Carvalho Motta**

CIDADE DE GOIÁS-GO
JUNHO/2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

SANTOS, Kaio Samuel dos
DEFICIÊNCIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O (DES)ACESSO À
JUSTIÇA: uma análise do Poder Judiciário sobre o Benefício de
Prestação Continuada (BPC). [manuscrito] / Kaio Samuel dos
SANTOS. - 2021.
XCI, 91 f.

Orientador: Profa. Dra. Maria Carolina Carvalho Motta.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências
Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2021.

Bibliografia.

Inclui siglas, abreviaturas, gráfico, tabelas, lista de figuras, lista
de tabelas.

1. Deficiência. 2. Direitos Humanos. 3. Políticas Públicas. 4.
Poder Judiciário. 5. Benefício de Prestação Continuada. I. Motta, Maria
Carolina Carvalho, orient. II. Título.

CDU 342.7



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) quatro dia(s) do mês de junho do ano de 2021 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “DEFICIÊNCIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O (DES)ACESSO À JUSTIÇA: uma análise do Poder Judiciário sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC)”, de autoria de KAIO SAMUEL DOS SANTOS, do curso de Direito, do(a) UAECSA do Campus Cidade de Goiás da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Dra. Maria Carolina Carvalho Motta do curso de Direito, do(a) UAECSA do Campus Cidade de Goiás da UFG com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Dra. Talita Tatiana Dias Rampin (membro externo- UnB) e Dra. Sofia Alves Valle Ornelas do curso de Direito, do(a) UAECSA do Campus Cidade de Goiás da UFG. Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora considerou o TCC aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 04/06/2021, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Talita Tatiana Dias Rampin, Usuário Externo**, em 04/06/2021, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sofia Alves Valle Ornelas, Professora do Magistério Superior**, em 05/06/2021, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2111924** e o código CRC **56FD0388**.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as pessoas com deficiência, consideradas um fardo inútil a ser suportado pela sociedade;

A todo jovem negro que é caçado pela polícia na periferia;
A todo pobre criminalizado, só por ser pobre, por pobrefobia;
A todo povo índio que é expulso da sua terra por um ruralista;
A toda mulher que é vítima do impulso covarde e violento de um machista.

Dedico também a todo irmão do Senegal, de Angola e lá do Congo aqui refugiado;
Ao menor de idade sem escola a se formar no crime, condenado;
A todo (a) professor (a) da rede pública mal-pago (a) e maltratado (a) pelo Estado;
A todo mendigo roto em cada súplica;
A todo casal gay discriminado.

Dedico a todo homem algemado ao poste tal qual seu ancestral posto no tronco;
Ao morador de rua sem saída, tratado como lixo sob a ponte;
A todas vítimas da COVID-19;
A toda vida que foi destruída em Mariana, Xingu ou Brumadinho, por Belo Monte.

Dedico também a toda vítima de cada enchente, de cada seca dura e duradoura;
A todo escravo ou seu equivalente;
A toda criança que labuta na lavoura;
A todo pai ou mãe de santo atacado (a), por quem exclui quem crê num outro Deus;
A toda mãe guerreira, abandonada que cria sem o pai os filhos seus.

Dedico a todo defensor da natureza;
A todo ambientalista ameaçado;
A cada vítima de bullying indefesa;
A cada transexual crucificado;
A cada travesti;
A cada imigrante do Haiti;
A cada quilombola e beiradeiro.

Dedico também ao trabalhador sem moradia;
A cada sem-terra e sem-trabalho;
Aos que passam séculos ao dia em conduções que cansam pra caralho;
A cada empregada que batalha, e como tal como no Sudeste o nordestino;
À cada órfã(ão) sem pais hetero nem homo;
E à cada morta num aborto clandestino.

Dedico a cada ser humano ou animal tratado com desumanidade;
À cada ser da mata ou vegetal que já foi abatido ou inda há-de;
À toda pobre mãe de um inocente executado em noite de chacina;
À todo preso, preso injustamente ou onde preso e preso se assassina.

Dedico também a todos ativistas de direitos perseguidos;
A todo neguinho da favela inibido de frequentar a praia de Ipanema;
A todo pobre que na dor padece de amor, de solidão ou de doença;
A todas presas da opressão de toda espécie;
A todo aquele em quem ninguém mais pensa.
A todas Cláudias, Marielles, João Pedros, Migueis, Henrys, Rafaeis e Amarildos;
Enfim, dedico este trabalho a toda imensa legião de excluídos do Brasil, do Sul ao norte da nação.
(RENNÓ, 2019-ADAPTADA)

AGRADECIMENTOS

À Deus, Alpha e Ômega, a quem sempre peço os dons da Sabedoria, Piedade, Caridade, Fortaleza, Prudência, pelas inúmeras bênçãos e por todas as conquistas até aqui alcançadas.

À minha família, meu alicerce. Ao meu camponês, meu pai, Ivair, agradeço, pela força que carrega nos ombros a graça de um pai tão maravilhoso. À minha camponesa, minha mãe, Divina, minha Divineide, agradeço a força gigantesca que carrega em si, pelo céu de ternura, aconchego e calor materno. A vocês devo tudo o que eu fui, sou e serei. Obrigado por me trazerem o sol quando as noites pareciam escuras e frias demais e por mostrarem que a simplicidade e a sensibilidade pode ser sim, uma forma de ver o mundo. Espero poder retribuir à vocês, pelo menos, um por cento do que fizeram e fazem por mim. A grandeza que há em vocês, minha família, não cabe em lugar algum, tampouco nessas palavras. Resta-me agradecer pela oportunidade e honra do convívio diário que assim o faço por saber da magnitude que isso representa. Ao meu irmão, Ivair Junio, pelos momentos vividos.

Aos meus avós, minha luz, minha Luzia, minha Luzinete (*in memorian*) e Joaquim Antônio (*in memorian*), pelos momentos vividos e por serem meus maiores exemplos de fortaleza, longevidade, simplicidade, amor e hombridade.

À tia-madrinha Vera e tia Irani pelos conselhos e por serem uma segunda mãe. Ao meu tio-padrinho Wilmar e meu tio Tunico pelo companheirismo e por serem um segundo pai. À minha prima Veronice e meu primo-padrinho Weberson, estendo meu agradecimento por sempre acreditarem no meu potencial e serem sempre presentes na medida de suas possibilidades.

Agradeço aos movimentos sociais e sindicais, aos camaradas, mulheres e homens de luta, as Pessoas com Deficiência, as pretas e pretos, negras e negros, lavradoras e lavradores, aos LGBTQIAP+, aos educadores e educadoras da liberdade em possuí bravura de tentar entender a realidade e ter coragem de aspirar e lutar a fim de transforma-la.

Sou grato à parceria do tripé institucional: Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária (PRONERA) e Instituto Nacional de Colonização da Reforma Agrária (INCRA) com a Universidade Federal de Goiás - Regional Goiás, que me proporcionou cursar Direito em ensino público, gratuito e de qualidade na graduação. Por meio dessa parceria, estendo meu agradecimento a toda equipe e corpo docente da UFG-Regional Goiás.

À Cidade de Goiás-GO, meu Velho Goiás, lugar que me recebeu e acolheu de braços abertos, me fez crescer e amadurecer e que carregarei para sempre em meu coração.

Agradeço aos meus companheiros e minhas companheiras de graduação, os quais levarei por toda a vida: Amanda, Sara Mikaele (minha Sarona), Sara Alves (minha Sarinha), Beatriz, Willian, João Riva, Bianca e Izabela, sou muito grato pelas vivências vilaboenses que jamais serão esquecidas e pela história que construímos juntos(as), pelos inesquecíveis momentos compartilhados, pela cumplicidade e companheirismo, e por terem desfrutado comigo o ambiente universitário dentro e fora da Universidade. Por meio deles(as) estendo meu

agradecimento aos demais companheiros(as) da turma Fidel Castro pelos bons e ruins momentos de vivência durante o sexênio 2016 – 2021.

Às minhas amigas de longa data Mirian, Graziely, Wanessa, Miza e Hozana, que me mostraram que o tempo e distância só fortalecem as relações de afeto. Estendo meu agradecimento profundo à minha amiga Graziely, pessoa responsável que me informou sobre a existência do vestibular do PRONERA-UFG para a 2º turma de Direito para Beneficiário da Reforma Agrária e Agricultura Familiar, minha turma Fidel Castro, da qual que por meio desta turma me graduo em Direito.

Agradeço aos serventuários(as) da justiça, Lara, Marly, Cristiano, Cynthia, Vinicius e Robson, que durante o meu estágio na Escrivania do Crime e no Gabinete da 1º Vara do Fórum da Comarca de Goiás-GO, sempre se colocaram à disposição para auxiliar e ensinar nos estudos jurídicos e praticas forenses criminais, e também por todo o carinho pessoal que teve comigo. Por meio deles(as) estendo meu agradecimento aos demais servidores(as) do Fórum da Comarca de Goiás-GO.

Gratidão à minha orientadora, professora Maria Carolina Carvalho Motta, que prontamente aceitou este encargo, que sempre foi muito solícita, atendendo prontamente às minhas dúvidas e mesmo diante de todos os impasses, me auxiliou impecavelmente na construção deste trabalho. Estendo meu agradecimento à Debora Diniz, por me presentear com os livros que tratam da temática e que foram elementos-bases fundamentais para a construção do referido trabalho e à Wederson Santos, que mesmo virtualmente foi sempre generoso em atender minhas inquietações sobre o tema estudado.

A todos referidos/as, meu genuíno agradecimento.

Por fim, mas não menos importante, a mim, a toda minha trajetória da vida até chegar aqui. Por toda minha persistência e perseverança na busca de almejar meus objetivos, por toda luta e por todo obstáculo ultrapassado. Afinal, quero agradecer também a mim, porque eu nunca desisti.

“A deficiência jamais deveria ser uma categoria de invisibilidade e indigna de cidadania. Afinal, o problema nunca esteve no corpo deficiente. O problema sempre esteve e estará no entorno, em um ambiente com barreiras, em uma sociedade despreparada para garantir a plena liberdade de ir, de vir e de agir das pessoas deficientes.”

Debora Diniz

RESUMO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício assistencial de transferência de renda no valor de um salário-mínimo mensal destinado aos idosos acima de 65 anos e pessoas com deficiência extremamente pobres. Em 2021, o BPC atende mais de 2,5 milhões de deficientes. Nos últimos anos, diversas ações judiciais têm sido responsáveis pela garantia do BPC às pessoas com deficiência, quando em razão de indeferimento por descumprimento ou omissão da política, as pessoas elegíveis à prestação social não acessam o benefício nas agências do INSS. Partindo de uma análise histórica, a presente monografia tem como fito analisar os impasses, barreiras, limitações e violência estrutural que as pessoas com deficiência enfrentam ao acionar o Poder Judiciário na busca pelo acesso ao BPC. Além disso, a referida pesquisa analisa o entendimento do órgão jurisdicional supracitado no que se refere a esse (des)acesso. Para tanto, o referido estudo baseia-se na perspectiva de políticas públicas e Direitos humanos. Foi possível concluir que a judicialização do BPC, apesar das falhas e interpretações dúbias no entendimento sobre os critérios de concessão e qual população é elegível ao benefício, fora de extrema relevância para garantir a dignidade e promover a cidadania dos indivíduos com impedimentos de longo prazo. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, calcada na abordagem hipotético-dedutivo, sobre o viés do método da pesquisa jurídica-exploratória, utilizando o procedimento técnico de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chaves: Deficiência. Direitos Humanos. Políticas Públicas. Poder Judiciário. Benefício de Prestação Continuada.

ABSTRACT

The Continuous Cash Benefit (BPC) is a welfare benefit income transfer in the amount of a minimum wage for elderly over 65 and disabled people extremely poor. In 2021, the BPC serves over 2,5 million disabled people. In recent years, several lawsuits have been responsible for BPC for people with disabilities, when due to rejection by the failure or omission of the policy, people eligible for those benefits do not access the benefit of the INSS agencies. Based on a historical analysis, This monograph is aims to analyze the impasses, barriers, limitations and structural violence that people with disabilities face when activating the Judiciary Power in the search for access to BPC. In addition, the aforementioned research analyzes the understanding of the aforementioned court regarding this (de) access. For that, the referred study is based on the perspective of public policy and Human Rights. It was possible to complete the judicialization of the BPC, despite the failures, were extremely relevant to guarantee the dignity and promote the citizenship of individuals with long-term impediments. It is a qualitative research, based on the hypothetical-deductive approach, on the bias of the method of legal-exploratory research, and using the technical procedure of bibliographical and documentary research.

Keywords: Disability. Human Rights. Public Policy. Judiciary Power. Continuous Cash Benefit.

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

GRÁFICO 1 - QUANTIDADE E DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS ATIVOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, POR FAIXA ETÁRIA - BRASIL.....	54
TABELA 1- PROJETOS DE LEI RELATIVOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (2003-2008).....	46
TABELA 2 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS JUDICIALMENTE	64

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRADEF	Associação Brasileira de Deficientes Físicos
ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CC	Código Civil
CCJ	Comissões de Constituição e Justiça
CDPD	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência
CF	Constituição Federal
CID	Classificação Internacional de Doenças
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CORDE	Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência
CPSP	Clube dos Paraplégicos de São Paulo
DIG	<i>Disablement Income Group</i>
EPD	Estatuto da Pessoa com Deficiência
FCD	Fraternidade Cristã de Doentes e Deficientes
FNAS	Fundo Nacional de Assistência Social
FNS	Fundo Nacional de Saúde
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICIDH	Classificação Internacional de Lesão, Deficiência e <i>Handicap</i>
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LOAS	Lei Orgânica Da Assistência Social
MDS	Ministério Desenvolvimento Social e Combate à Fome
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PcD	Pessoa com Deficiência
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PLS	Projeto de Lei do Senado
PNAA	Programa Nacional de Acesso a Alimentação
SNAS	Secretaria Nacional de Assistência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TDA	Tomada de Decisão Apoiada
UPIAS	<i>Union of the Physically Impaired Against Segregation</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
I - DEFICIÊNCIA E DIREITOS HUMANOS: RESGATE HISTÓRICO E PARADIGMAS	16
1.1. Da invisibilidade à cidadania: Retrospectiva histórica da trajetória das pessoas com deficiência e a atuação dos Direitos humanos	16
1.2. Deficiência e a metamorfose para a normalidade: uma análise do modelo biomédico	22
1.3. Deficiência e opressão: uma análise do modelo social	25
1.4. Modelo biopsicossocial e a definição de deficiência na atualidade: a convenção da ONU e o reflexo do debate internacional sobre os direitos dos deficientes no Brasil...	30
II - DEFICIÊNCIA E POLÍTICAS AFIRMATIVAS NO BRASIL REPÚBLICA: REFLEXÕES SOBRE A GARANTIA DE DIREITOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO TERRITÓRIO NACIONAL	34
2.1. Pressupostos históricos do conceito de deficiência no Brasil (1934-1985)	34
2.2. Deficiência e princípios fundamentais: um reflexo à luz da Constituição Federal Brasileira	36
2.2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana	37
2.2.2. Princípio da igualdade	38
2.2.3. Princípio da cidadania.....	41
2.2.4. Princípio da liberdade	42
2.3. Direito e políticas públicas das pessoas com deficiência no Brasil: avanços nos marcos legislativos nacionais	44
2.4. O Código Civil e a deficiência: uma perspectiva paradigmática	48
2.5. Lei Orgânica Da Assistência Social (LOAS)	50
2.6. Benefício De Prestação Continuada (BPC)	51
III - AVANÇOS E RETROCESSOS NA JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)	56
3.1. Judicialização do BPC: historicidade existente e debates necessários	56
3.2. O conceito de deficiência para o Judiciário	65
3.3. Pobreza e deficiência: reflexões sobre o critério de 1/4	72
CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	82

INTRODUÇÃO

Compreender o desenvolvimento histórico, político, cultural e social da humanidade ao longo do tempo contribui para entender como evoluímos e também como regredimos em diferentes aspectos. Nesse sentido, entender que os direitos humanos da pessoa com deficiência residem no exercício pleno de sua cidadania em busca de uma vida digna, sem nenhum tratamento discriminatório, negativo e livre de abuso de qualquer natureza, passou a ser motivo de lutas no decorrer da história.

Não obstante, observa-se hoje que a realidade posta distancia-se daquilo que é proposto. A Constituição Federal de 1988 prevê competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de cuidar da saúde, da assistência pública e das garantias das pessoas com deficiência. Contudo, as ameaças e a violência praticada contra essa população ainda são recorrentes. Nessa senda, pode-se citar a violência passiva (caracterizada pela negligência); maus-tratos de ordem física e abuso sexual (ocorrem no ambiente intrafamiliar e no extrafamiliar). Cabe ressaltar ainda, a violência estrutural e institucional (falta de promoção, por parte do Estado, dos direitos assegurados a esse segmento pelo ordenamento jurídico) e a violência social (refere-se ao não reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeitos de direitos).

Partindo desse pressuposto, traz-se à baila uma reflexão sobre os impasses, barreiras, limitações e violência estrutural que as pessoas com deficiência enfrentam ao acionar o Poder Judiciário na busca pelo acesso ao programa de transferência de renda, Benefício da Prestação Continuada (BPC). Além disso, relevante se faz analisar o entendimento do órgão jurisdicional supracitado no que se refere a esse acesso. Para tanto, o referido estudo baseia-se na perspectiva de políticas públicas e Direitos humanos. Outra razão para a produção deste trabalho se deu pelo protagonismo e lugar de fala do autor no rol desta temática, tendo em vista que escrever sobre o assunto significa não somente analisar a ótica do estudo partindo da ideia de um indivíduo deficiente beneficiário dessa política pública, mas sim representar como um todo, a população deficiente brasileira.

Ao pesquisar o tema, “O (Des)acesso dos(as) deficientes à justiça na busca da efetivação do BPC”, pretende-se buscar respostas para os seguintes questionamentos: A judicialização do BPC é um meio adequado para a efetivação prática dessa política pública? O que o Judiciário entende pelo conceito de deficiência e como se dá o (Des)acesso dos(as) deficientes à justiça com o objetivo de ter o acesso ao benefício?

Para entender os meandros da realidade em estudo, o presente trabalho de conclusão será desenvolvido a partir de uma pesquisa qualitativa, calcada na abordagem hipotético-dedutivo, sobre o viés do método da pesquisa jurídica-exploratória, através de revisão bibliográfica, teórica e jurídica acerca do tema, ressaltando suas alterações, evoluções, inovações e críticas. Sendo assim, a proposta desenvolvida no presente trabalho dividir-se-á em três seções, atendendo a determinados objetivos específicos.

Na etapa inicial (seção 01), discutir-se-á sobre deficiência e direitos humanos: resgate histórico e paradigmas. Por meio do qual tecer-se-á um diálogo sobre a retrospectiva histórica da trajetória das pessoas com deficiência no mundo, bem como entender a atuação dos Direitos Humanos no cenário internacional frente a este histórico, tal como trazer a evolução dos estudos do conceito de deficiência. Assim, a proposta base é fazer um resgate do processo histórico do conceito de deficiência e os paradigmas que tal conceito enfrentou ao longo do tempo.

Em segundo lugar (seção 02), buscar-se entender como as políticas públicas nacionais direcionadas às pessoas com deficiência têm contribuído para a garantia e a efetivação dos direitos dessas pessoas. A reflexão pautar-se-á sobre deficiência e políticas afirmativas no Brasil República: reflexões sobre a garantia de direitos para as pessoas com deficiência no território nacional. Tecer-se-á um dialogo sobre a recepção dos estudos internacionais sobre a deficiência no território nacional objetivando trazer os pressupostos históricos do conceito de deficiência no Brasil e os princípios fundamentais das pessoas com deficiência frente a Constituição Federativa do Brasil (CF/1988), bem como a implementação de políticas públicas e introdução de leis nacionais que asseverem de forma plena e garantidora dos direitos exclusivos para as pessoas com deficiência.

Por fim, no terceiro momento (seção 03) o foco da pesquisa é “os avanços e retrocessos na judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC)”. Para isso faz-se relevante analisar a importância do papel do Poder Judiciário ao atuar no controle constitucional na elegibilidade do BPC, bem como, averiguar como ocorre o (Des)acesso das pessoas com deficiência. Partindo-se desse pressuposto, objetiva-se problematizar um diálogo sobre a historicidade da judicialização do BPC, analisar qual o conceito de deficiência utilizado pelo Judiciário para conceder o direito (quando este é negado nas instâncias recursais das próprias agências do INSS), bem como, discorrer sobre reflexões acerca do critério de $\frac{1}{4}$ salário-mínimo, que também se configura como um dos critérios para a concessão do direito. Nessa perspectiva, traz-se ao debate os retrocessos e avanços nas políticas públicas inerentes ao direito ao BPC, mais especificamente nos anos de 2019 e 2020.

I

DEFICIÊNCIA E DIREITOS HUMANOS: RESGATE HISTÓRICO E PARADIGMAS

Estigmatizada pela inferioridade e exclusão, a história das Pessoas com Deficiência¹ (PcD), em seu lapso temporal (desde a antiguidade até meados do século XX) sempre foi marcada por características não valorativas. Entretanto, a partir da metade do século XX, essa categoria de “quase-humanos” começou a reescrever uma nova história (BONFIM, 2009). História esta, cravada na desmitificação do preconceito e numa luta constante, na busca de defesa e garantia de seus direitos enquanto cidadãos e seres humanos. Uma vez que ao se falar em direitos das pessoas com deficiência não se pode descartar toda carga semântica que tal termo traz, ao passo que “[...] ignorar o longo e importante processo histórico [...] implica na perda de compreensão de seu sentido e significado” (ARANHA, 2001. p. 01).

Assim, a proposta base da referida seção é fazer um resgate do processo histórico do conceito de deficiência e os paradigmas que tal conceito enfrentou ao longo do tempo no cenário internacional e como tem sido a atuação dos Direitos Humanos frente a este histórico. Para tanto, a presente seção alicerça-se pelas teorias de Silva (1987), Aranha (2001), Palacios & Bariffi (2007), Bonfim (2009), Dhanda(2008) Santos (2009), Diniz (2012), França (2013) Stella Reicher (2018) que subsidiaram a reflexão acerca da historicidade da temática no mundo.

1.1. Da invisibilidade à cidadania: Retrospectiva histórica da trajetória das pessoas com deficiência e a atuação dos Direitos humanos

Desde a antiguidade, as pessoas com deficiências sempre foram sujeitas a preconceitos e exclusão social. Estudos evidenciam que no Egito² antigo, a deficiência era explicada por um viés composto por rupturas cósmicas e divinas, um assunto estritamente metafísico, (STIKER,1999). Assim, a medicina egípcia apontava que a deficiência era

1 Seguindo a denominação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas ratificada pelo Brasil em 2008, mas também respeitando um extenso debate internacional dos estudos sobre deficiência (*disability studies*) no que diz respeito à terminologia “correta” a ser utilizada quando se discute a questão, serão utilizadas durante este trabalho várias terminologias conhecidas como *pessoas com deficiência*, *pessoas deficientes* e *deficientes* para se referir a todo o universo de pessoas que por seus impedimentos corporais, restrições funcionais e distintas habilidades cognitivas experimentam a deficiência.

2 Não existem informações concretas e confiáveis quanto a vida de pessoas com deficiência no período pré-histórico, assim tracei o histórico das pessoas com deficiência a partir da civilização egípcia.

advinda por demônios, por pecados de vidas anteriores ou por espíritos malignos, que poderia ser debelada por intervenções divinas, ou pelos médicos-sacerdotes que recebiam o poder divino (SILVA, 1987).

Por sua vez, a sociedade hebraica definia a deficiência, seja física ou mental, como resultado dos crimes dos indivíduos acometidos, pecados e impurezas, dos quais a participação nos rituais religiosos era proibida (SILVA, 1987). Assim, “[...] as pessoas com deficiência impunha-se o mesmo status das prostitutas e das mulheres em período menstrual, consideradas impuras.” (BONFIM, 2009).

Calcada na valorização e perfeição dos corpos e na eficiência da mentalidade, na sociedade grega, a prática de infanticídio era determinada, em forma de exposição, para as crianças que apresentavam algum tipo de imperfeições físicas perceptíveis. Assim elas eram propositalmente eliminadas (BONFIM, 2009; ARANHA, 2001). Tal prática pertencia a um submodelo denominado eugênico, uma vez que este submodelo busca o processo de aprimoramento genético da espécie humana e as crianças que por algum motivo apresentavam alguma imperfeição genética, eram descartadas. Para Palacios & Bariffi (2007), o submodelo eugênico carregava

[...] a la idea de que la vida de una persona con discapacidad no merecía la pena ser vivida, sumada a la consideración acerca de su condición de carga —para los padres o para el resto de la comunidad—, originaba que la solución adoptada por el submodelo bajo análisis fuera prescindir de las personas con deficiencias, mediante el recurso a prácticas eugenésicas, como el infanticidio en el caso de los niños (p.14)

Na Roma antiga, os povos romanos, tomaram pra si todos os costumes e valores dos gregos e os direitos aos recém-nascidos eram reconhecidos, exceto para aqueles que apresentavam alguma “monstruosidade” ou deficiência física, para isso, o infanticídio tinha seu fundamento legal. Relatos nos dão conta, no entanto, que os pais abandonavam seus filhos em cestos no Rio Tibre, ou em outros lugares sagrados e que muitas vezes eram resgatadas por escravos ou pobres, que as criavam para, mais tarde, usarem-nas como palhaços e chamariz para obtenção de vultosas esmolos (SILVA, 1987; GUGEL 2020; BONFIM, 2009; KANNER,1964). Vale pontuar que é nesse período que termo capacitismo³ encontra-se suas profundas raízes.

³ O capacitismo é o termo traduzido da palavra inglesa *ableism*, tradução esta recente, outrora a palavra original já existe algumas décadas. Os estudos recentes definem capacitismo como a concepção presente no social que lê as pessoas com deficiência como não iguais, menos aptas ou não capazes para gerir a própria vida, e segundo Campbell (2001, 44), capacitismo define-se como: “uma rede de crenças, processos e práticas que produz um

Com o surgimento do cristianismo⁴ no império romano, surgem também novas maneiras de enxergar as pessoas com deficiência. A situação se modificou, pois todos passaram a ser igualmente considerados filhos de Deus, possuidores de uma alma e, portanto merecedores do respeito à vida a um tratamento caridoso e o amor para com o próximo. A religião se configura como um elo entre todos os seres humanos. (ARANHA, 2001; BONFIM, 2009).

Com o fim do império romano, surge a idade média. Nesse período histórico, são notáveis as contradições nas crenças sobre a deficiência. Assim, alguns autores apresentam divergências em suas obras. Enquanto Bonfim (2009, p.25), afirma que, “a Idade Média representa a efetiva quebra do vínculo entre deficiência e o sagrado nos moldes da antiguidade clássica e passa a ser encarada como uma questão de conduta ética e espiritual [...]”. Gugel (2020), por sua vez, aponta que neste período, o nascimento de pessoas com deficiência ainda eram vistos como castigo de Deus e que possuíam poderes especiais de feiticeiros ou bruxos. Bonfim (2009) rebate dizendo que

[...] A presença do sagrado ainda é sentida, mas de uma forma diferente, em que Deus envia a doença e a deficiência como provação, como oportunidade de exercitarmos a maior virtude, a caridade, e como sinal de sua presença, como um teste da autenticidade da fé [...] Nesse período, a pessoa deficiente seria assim definida: **“alguém para estimular a caridade, desde que é parte da criação e não mais intrinsecamente associado ao pecado, falta, culpa, ou à ira dos deuses”** (p.25, grifo nosso).

Entretanto para Aranha (2001) e Palacios & Bariffi (2007) as pessoas com deficiências físicas e/ou mentais se tornou um grupo vulnerável à marginalização, e assim eram excluídas da sociedade, por serem considerados seres amaldiçoados.

Com o advento do Renascimento, surge também um novo método conceitual para caracterizar a deficiência. A deficiência, diferente de outrora, deixa de ser explicada pela ética cristã e passar ser entendida a partir de processos naturais, sem intervenção de qualquer

tipo particular de compreensão de si e do corpo (padrão corporal), projetando um padrão típico da espécie e, portanto, essencial e totalmente humano”. A deficiência para o capacitista é um estado diminuído do ser humano. (MELLO e NUERNBERG, 2012)

⁴ A igreja combateu, dentre outras práticas, a eliminação dos filhos nascidos com deficiência. E foi a partir do século IV que surgiram os primeiros hospitais de caridade que abrigavam indigentes e indivíduos com deficiências.” (FERNANDES, SCHLESENER, MOSQUERA, 2011. p.135). “[...] Com a criação destes locais e serviços demandam recursos financeiros, o que é de responsabilidade governamental, as pessoas com deficiência acabam prejudicadas em detrimento de outras demandas para a maioria da população.” (ALGOSTIN, 2012. p. 02).

componente metafísico, passando a ser tratados através da alquimia, da magia e da astrologia, métodos da insipiente medicina (BONFIM, 2009; ARANHA, 2001).

No século das luzes, os deficientes não deveriam ser vistos como seres inúteis e desocupados e não poderiam mais pedir esmolas. O que culminou no surgimento de entidades a fim de proporcionar abrigo e atividades compatíveis a suas limitações. Nesse sentido, a educação para as pessoas com deficiência foi tornando uma prática mais que necessária. Assim, merece destaque o código criado pelo médico e matemático Jerônimo Cardan (1501-1576) para ensinar pessoas surdas a ler e escrever e também o alfabeto criado por Louis Braille, baseado nas ideias de Charles Barbie, para comunicação dos deficientes visuais (BONFIM, 2009; SILVA, 1987; GUGEL, 2020).

A partir da revolução industrial, iniciada no Século XVIII, as pessoas com deficiência foram sujeitas ao afastamento do mundo do trabalho, uma vez que, o labor se tornava algo contínuo, repetitivo e mecanizado, no qual se exigiam e necessitavam de trabalhadores com capacidade, rapidez e destreza na execução de tarefas (BONFIM, 2009; SILVA, 1987), ou seja, pessoas com deficiência estavam automaticamente descartadas para exercerem essas funções, pelo fato de possuírem limitações e não se enquadrarem nas características exigidas.

Não muito diferente do final do século XVIII, o surgimento do século XIX, traz consigo o sistema de habilitação e reabilitação para as pessoas com deficiência, bem como, começaram a surgir estudos para os problemas de cada deficiência. (ARANHA, 2001; FERNANDES, SCHLESENER, MOSQUERA, 2011; GUGEL 2020)

Emerge o século XX, e a questão da reabilitação para as pessoas com deficiência, se torna cada vez mais tênue. Uma alternativa de resolução para a “normalização” dos corpos, já que, diante do contexto histórico, período da Primeira Guerra Mundial, muitos cidadãos ficaram feridos fisicamente e psicologicamente. (STIKER, 1999). Assim, a visão de deficiência passa por alterações. Esta começa a ser encarada como um dano cujos efeitos precisavam ser eliminados ou corrigidos. O conceito de integração estava diretamente ligado a ideia de tornar as pessoas deficientes a mais próxima possível do “normal” e não de fazer com que a sociedade se reajustasse para garantir que estas pessoas pudessem usufruir de todas as coisas disponíveis na sociedade, outrora usados pelas pessoas ditas “normais”. (BONFIM, 2009; ARANHA, 2001).

Partindo dessa ideia de normalização, começa a surgir ideia de discriminação, a negação da deficiência, porque uma vez que se normaliza a deficiência do corpo, não à porque assumir um corpo com deficiência. (AMARAL, 1994). Surge a ideia também que o

profissional da medicina não é mais o único suficiente para atingir o objetivo esperado, é necessário uma equipe multidisciplinar. (BONFIM, 2009; ARANHA, 2001), Culminando assim nos “[...] avanços importantes para os indivíduos com deficiência, sobretudo em relação às ajudas técnicas: cadeiras de rodas, bengalas, sistema de ensino para surdos e cegos, dentre outros que foram se aperfeiçoando [...]”. (FERNANDES, SCHLESENER, MOSQUERA, 2011. p.138, GUGEL 2020,p. 07).

A segunda metade do século XX, por sua vez, é marcada pelas atrocidades provocadas pelo nazismo e pela Segunda Guerra Mundial, ocorrida de 1939 a 1945. Estima-se que o holocausto foi responsável pela morte de “[...] 275 mil adultos e crianças com deficiência [...] e outras 400 mil pessoas suspeitas de terem hereditariedade de cegueira [...]” (GUGEL 2020,p.05). Com os resultados desastrosos da segunda guerra mundial, a sociedade necessitou se organizar coletivamente para superar os problemas deixados por essa tragédia histórica. Bonfim (2009) complementa que diante disso

[...] surgiu a necessidade de elaboração de uma carta de princípios que congregasse valores éticos e universais atinentes à pessoa humana e sua dignidade, a ser respeitada por todas as nações, uma vez que a proteção desses direitos humanos deve transcender ao plano nacional e ser alvo de monitoramento e responsabilização internacionais. A partir dessa concepção, a Organização das Nações Unidas é criada em 1945 e, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é aprovada. (p. 38.)

Assim, com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a necessidade da participação e integração na sociedade sobre essa temática e a conscientização dos direitos humanos sob o viés dos três princípios: universalidade, indivisibilidade e interdependência se tornou uma condição mais que necessária, uma vez que vários programas, entidades e organizações começaram a produzir documentos em prol da defesa das pessoas com deficiência (BONFIM, 2009). Partindo dessa ideia, Piovesan (2008a) complementa afirmando que a declaração dos Direitos humanos “[...] Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual [...]” (p. 128).

Diante dessa conceituação, a deficiência é inserida na perspectiva dos direitos humanos e com isso, estimulados por movimentos de outros grupos minoritários excluídos socialmente, como movimento feminista e o movimento negro, eclode nas décadas de 60 e 70 movimentos em defesa dos direitos das pessoas com deficiência em vários países. Movimento este que reivindicava o direito da pessoa com deficiência ser “igual ao outro”, detentor dos

mesmos direitos de determinação e usufruto das oportunidades disponíveis na sociedade, independente do tipo de deficiência e de seu grau de comprometimento (BONFIM 2009, ARANHA, 2001).

Diante da consolidação da deficiência como uma temática protegida pelos direitos humanos e impulsionada pelos movimentos reivindicatórios, surge em 1970 no Reino Unido e nos Estados Unidos da América, os primeiros estudos sobre deficiência (*disability studies*) (DINIZ,2012).

A partir desse contexto, tem-se uma intensa modificação na compreensão do que se entende pelo conceito de deficiência (mudanças estas que serão esplanadas no tópico subsequente). Assim, a sociedade é obrigada a oferecer mecanismos de acessibilidade para que as pessoas com deficiência possam dispor das coisas disponíveis independente do grau de comportamento do deficiente. Surgindo assim o conceito de inclusão social (ARANHA, 2001).

Partindo dos últimos acontecimentos aqui expostos; os estudos realizados e a luta pelo direito e defesa das garantias para as pessoas com deficiência, fez com que ensejasse a criação e a aprovação em 13 de dezembro de 2006 da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre as Pessoas com Deficiência. Um marco histórico na busca da justiça e equidade social para as pessoas deficientes.

Consequente esses fatos e diante de muita luta e resistência na atualidade, vários são os movimentos e políticas públicas em prol das pessoas com deficiência. Vale ressaltar que, diante de tais avanços sobre a temática, não se pode negligenciar que, infelizmente, a deficiência ainda não superou por completo o paradigma do capacitismo. Assim é de extrema e fundamental importância que na atualidade continue-se na luta para assegurar e garantir os direitos das pessoas deficientes, uma vez que, no contexto político atual, a retirada e a inelegibilidade dos direitos das Pessoas com Deficiência, estão tornando uma prática cada vez mais corriqueira.

1.2. Deficiência e a metamorfose para a normalidade: uma análise do modelo biomédico

Calcada na ideologia da “normalidade”, difundida no final do século XIX⁵, “o modelo biomédico retira [...] a deficiência da autoridade religiosa [...]” (SANTOS 2009, p.27) e, desde então, o corpo deficiente passou a ser catalogado como uma variação indesejada e patológica do corpo considerado normal. Assim, a deficiência deixa de ser explicada pelos preceitos religiosos, não estando mais vinculada ao místico, ao azar, ao pecado ou na culpa, mas sim passa a ser explicada pela genética e pela embriologia (DINIZ *et al.* 2010).

Para esse modelo:

las personas con discapacidad ya no son consideradas inútiles o innecesarias, pero siempre en la medida en que sean *rehabilitadas*. Es por ello que el fin primordial que se persigue **desde este paradigma es normalizar a las personas con discapacidad, aunque ello implique forjar a la desaparición o el ocultamiento de la diferencia que la misma discapacidad representa** (PALACIOS & BARIFFI 2007, p.15, grifo nosso)

Seguindo o sentido, mas em outras palavras, Oliver (1990) afirma que a falta de reabilitação faz com que “a deficiência traz em si uma condição de impossibilidade de desenvolver determinadas habilidades ou capacidades, a impossibilidade de ser eficiente, isto é, de dar conta de um perfil de desempenho esperado e condicionado no contexto social” (p. 14-15).

Diniz (2012) pontua que tal modelo considera que “[...] a deficiência é consequência natural da lesão em um corpo, e a pessoa deficiente deve ser objeto de cuidados biomédicos” (p.15), uma vez que tal condição levaria os indivíduos a uma série de desvantagens sociais. Diniz, Barbosa & Santos (2009) complementa que no auge do modelo “[...] práticas de reabilitação ou curativas são oferecidas e até mesmo impostas aos corpos, com o intuito de reverter ou atenuar os sinais de anormalidades. Quanto mais fiel o simulacro da normalidade, maior o sucesso da medicalização dos impedimentos [...]” (p.101).

Le Breton (2007) reitera ainda que, por meio dessa ideia de anormalidade:

o imaginário do corpo desmantelado [...] assombra muitos pesadelos. Ele cria uma desordem na segurança ontológica que garante a ordem simbólica. [...] Quanto mais a deficiência é visível e surpreendente (um corpo deformado, um tetraplégico, um

⁵ Período pós-guerra mundial, no qual muitas pessoas ficaram feridas em decorrência da guerra e acidentes de trabalho. Período compreendido também a partir do desenvolvimento da sociedade industrial, marcada pela produtividade, consumo e eficiência.

rosto desfigurado, por exemplo), mais suscita a atenção social indiscreta que vai do horror ao espanto e mais o afastamento é declarado nas relações sociais.(p.75)

Assim, o corpo deficiente estava estritamente ligado a alguma patologia, o que cabia a medicina, detentora da “normalização dos corpos”, reabilitá-lo para o mais próxima possível do “normal”, fazendo intervenções no corpo, com o objetivo de promover seu melhor funcionamento e reduzir assim as desvantagens sociais a serem vividas. Salienta-se que neste processo, a medicina continuava segregando as pessoas com deficiências em instituições de caridade, mantendo-as isoladas da vida social. (FRANÇA, 2013; AUGUSTIN, 2012; SANTOS 2006).

Diante da ideologia do capacitismo e dessa definição da deficiência trazida pelo modelo biomédico, como corpo estranho, corpo estigmatizado pelo defeito, corpo que falta algo, corpo que precisa ser normalizado pra não sofrer preconceito, corpo que se não normalizado precisa ser escondido e segregado, surgem linguagem carregadas de violência e de eufemismos discriminatórios, para referirem as pessoas que possuíam alguma deficiência, como por exemplo “aleijado”, “débil mental”, “retardado”, “mongoloide”, “manco”, “coxo” e “pessoa especial”. (DINIZ, 2012.p.10-21).

Vale ressaltar que, de acordo com Joon Ho Kim, antes mesmo do modelo biomédico da deficiência vir à tona, existiam alguns autores que já preconizavam a ideologia do corpo humano enquanto máquina e normalidade. É o caso de Andreas Vesalius (1514-1564) e René Descartes (1596-1650). Aquele, possuía uma visão pautada por um padrão de normalidade, que “rompeu com a visão holística de corpo ressignificando-o como um agregado de sistemas e peças autônomas” (KIM,2013, p. 87). Este, diante de uma visão mecanista do ser humano e sociedade, defende que “[...] corpo é uma máquina composta de ossos e carne [...] feita pelas mãos de Deus [...] incomparavelmente mais bem organizada e capaz de movimentos mais admiráveis do que qualquer uma das [máquinas] que possam ser criadas pelos homens” (KIM, 2013, p. 88).

Ademais, este modelo biomédico defende que a pessoa com deficiência será dependente enquanto se busca a cura, o que pode nunca acontecer. Para Bonfim (2009), o modelo vê a deficiência como um estado trágico que ninguém, em sã consciência, gostaria de preservar, sem considerar as barreiras sociais, atitudinais e ambientais que envolvem essa condição (p. 41). De tal maneira, a “teoria da tragédia pessoal”, outro termo utilizado para definir o modelo biomédico, “[...] serviu para individualizar os problemas da deficiência e assim deixar intactas as estruturas sociais e econômicas” (OLIVER, 2008, p. 31)

Em 1980, surge o documento que cristaliza a ideologia do modelo biomédico da deficiência, a Classificação Internacional de Lesão, Deficiência e *Handicap* (ICIDH). Documento elaborado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que complementa a Classificação Internacional de Doenças (CID). É notório ressaltar que o documento da ICIDH emergiu no mesmo contexto histórico do modelo que critica o modelo médico, o modelo social (SANTOS, 2009; FRANÇA, 2013). Porém, durante quase 30 anos, o documento é pautado na ideia de que “[...] um corpo com impedimentos experimentaria restrições de habilidades que levariam a desvantagens sociais [...] centrada na reabilitação ou na cura dos impedimentos corporais para as políticas públicas de diversos países vinculados aquela entidade [...]” (DINIZ *et al.* 2010. p. 106-107).

Diniz (2012) complementa afirmando que o propósito da ICIDH, “não era apenas unificar a terminologia internacional e sistematizar a linguagem biomédica relativa a lesões e deficiências, mas principalmente permitir uma padronização para fins comparativos e de políticas de saúde e com isso foi inaugurada a tripartição conceitual lesão-deficiência-handicap[...]” (p.40).

Ou seja, um sistema que defendia que a incapacidade do indivíduo com lesões eram consequências de doenças ou anormalidades ou que ocasionaria as desvantagens de adaptação à vida social. Assim, ICIDH (1980), definia esses três conceitos como:

- 1) Lesão: é qualquer perda ou anormalidade psicológica ou anatômica de estrutura ou função;
- 2) Deficiência: é qualquer restrição ou falta resultante de uma lesão na habilidade de executar uma atividade da maneira ou da forma considerada normal para os seres humanos;
- 3) *Handicap*: é a desvantagem individual, resultante de uma lesão ou deficiência, que limita ou dificulta o cumprimento do papel considerado normal. (tradução livre, p.27-29)

Para França (2013), essas definições elaboradas pela ICIDH afirmam que [...] a desvantagem vivida pelas pessoas com deficiência seria consequência somente das limitações físicas, sejam elas na estrutura do corpo (deficiência) ou em seu funcionamento (incapacidade).” (p.61). Nesse sentido, Diniz (2012) acrescenta que para além de tudo existia [...] uma vinculação desses três níveis à ideia de doença, categorizada pela CID [...]” (p.40-41)

Face ao exposto, começaram a tecer várias críticas em relação à ICIDH, como o fato do documento ser produzido por pessoas que não tem o seu lugar de fala⁶ na temática de

⁶ Lugar de fala é um conceito com múltiplas origens e usado em diferentes contextos. No Brasil, o termo foi popularizado através de seu sentido utilizado na sociologia, pela filósofa Djamila Ribeiro por seu livro: O que é lugar de fala? (2017) Segundo a autora, embora não negue o aspecto individual, o lugar de fala confere uma ênfase ao lugar social ocupado pelos sujeitos numa matriz de dominação e opressão, dentro das relações de

deficiência e que apresentam a lesão e deficiência enquanto conceitos imbricados e dependentes, situando as deficiências necessariamente como decorrência de uma doença além de atribuírem à incapacidade e à deficiência a existência de desvantagens sociais.

Por esses motivos, o documento se torna arcaico e entre 1990 e 2001, torna-se motivo de revisão, sendo substituído pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) (SANTOS, 2009; MATOS, 2015; HARLOS, 2012).

Tais críticas ao documento da ICIDH fizeram com que o modelo biomédico se tornasse alvo de questionamentos, perdendo assim sua significância. Com isso, teóricos e novos movimentos⁷ indignados com o conceito de deficiência defendido pelo modelo biomédico, começaram a apresentar princípios que contradizem com tal modelo, oferecendo um modo alternativo de compreensão da deficiência e do modo como deve ser tratada, o Modelo Social.

A principal crítica ao modelo biomédico é norteadada pelo fato da estigmatização da deficiência enquanto uma categoria de doença, restrita ao corpo e que preconiza a reabilitação como ações normalizadoras, visando a eliminação das diferenças. (AUGUSTIN, 2012; SANTOS, 2018, MATOS, 2015).

1.3. Deficiência e opressão: uma análise do modelo social

Diante das críticas do modelo biomédico e do surgimento de movimentos em prol da luta pelos direitos humanos, emerge o modelo social da deficiência. O primeiro estudo da linhagem desse modelo advém do sociólogo Paul Hunt (1966), no Reino Unido, buscando “[...] debater as limitações sociais vividas por essas pessoas para além das questões autobiográficas e principalmente médicas [...]” (FRANÇA, 2013, p. 62).

Calcada na ideologia do materialismo histórico e dialético, tal modelo [...] buscava explicar a opressão por meio dos valores centrais do capitalismo, tais como as ideias de corpos produtivos e funcionais [...] (DINIZ, *et al.* 2010. p. 103). Ou seja, este modelo almejava descortinar uma das ideologias mais opressoras da vida social de qualquer cidadão:

poder, ou seja, às condições sociais (ou locus social) que autorizam ou negam o acesso de determinados grupos a lugares de cidadania. Trata-se, portanto, do reconhecimento do caráter coletivo que rege as oportunidades e constrangimentos que atravessam os sujeitos pertencentes a determinado grupo social e que sobrepõe o aspecto individualizado das experiências.

⁷ Dentre os novos movimentos sociais daquele contexto, cito o The Disablement Income Group (DIG), em 1966 e o Union of the Physically Impaired Against Segregation (UPIAS) em 1976, ambos no Reino Unido SANTOS, 2018, p. 03-04).

a que humilha e segrega o corpo deficiente (DINIZ 2012), o que para Palacios & Bariffi (2007) resultou em um modelo que

considera que las causas que dan origen a la discapacidad no son ni religiosas, ni científicas, sino que son preponderantemente sociales; y que las personas con discapacidad pueden aportar a las necesidades de la comunidad en igual medida que el resto de personas—sin discapacidad—, pero siempre desde la valoración y el respeto de su condición de personas, en ciertos aspectos, diferentes (p. 19)

Ressalta-se aqui, certa divergência no tocante a origem desse modelo, alguns teóricos como Palacios e Bariffi apontam que suas raízes são norte-americanas uma vez que nos Estados Unidos, ativistas deficientes acompanhados de suas organizações, lutavam na política baseada em direitos civís, ao passo que para outros teóricos como Débora Diniz, Livia Barbosa e Wederson Santos, defendem que a história do modelo social origina-se de forma contundente no Reino unido da década de 70, chegando de forma lenta nos anos 80 em toda Europa e posteriormente propagado para os Estados Unidos e, a partir daí para outros países como outrora explicado.

Assim, diante desse pontapé inicial provocado por Hunt e somado a Colin Barnes, e Vic Finkelstein, surge a Liga dos Lesados Físicos contra a segregação, primeiro movimento político de pessoas com deficiência, o que posteriormente é denominado de UPIAS - *The Union of the Physically Impaired Against Segregation*- entidade de e para deficientes, que representava uma resistência ao modelo biomédico e foi responsável pela concepção de deficiência como um fenômeno de natureza social. (SHAKESPEARE, 2008; OLIVER, 2013).

Dentre as manifestações e reivindicações propostas pela UPIAS, cita-se uma das mais emblemáticas para a nova compreensão do conceito de deficiência sob a ótica da exclusão social: a reformulação do conceito de lesão (*impairment*) e deficiência (*disability*):

Lesão: ausência parcial ou total de um membro, organismo ou mecanismo corporal defeituoso; deficiência: desvantagem ou restrição de atividade provocada pela organização social contemporânea, que pouco ou nada considera aqueles que possuem lesões físicas e os exclui das principais atividades da vida social. (DINIZ, 2012. p. 18; FRANÇA, 2013.p.62)

Com essas reformulações, Diniz (2012) acrescenta que “[...] para UPIAS, a lesão seria um dado corporal isento de valor, ao passo que a deficiência seria o resultado da interação de um corpo com lesão em uma sociedade discriminatória [...]” (p.18). Ou seja, a “[...] deficiência é fenômeno sociológico e lesão é expressão biológica. O significado da lesão

como deficiência é processo estritamente social” (BAMPI, GUILHERM & ALVES, 2010.p.06), isto é, a deficiência não é um atributo, algo próprio, individual e singular de uma determinada pessoa, mas uma relação social, uma relação que nasce do contato do corpo com lesão numa sociedade que não tem aparatos suficientes para receber esse corpo com diversidade.

Vale salientar que, o modelo social não nasce para desqualificar a autoridade médica sobre os impedimentos corporais, até porque em certos casos, existem deficiência que necessitam de recursos e auxílios médicos e reabilitação para continuarem vivendo. Criticar o modelo biomédico não é segar diante dos avanços que a medicina proporciona para o bem-estar das pessoas com deficiência, mas sim, compreender que o modelo biomédico não é o único responsável para afirmação da deficiência (DINIZ *et al.*, 2010; SANTOS, 2009).

Assim, a deficiência ultrapassa o paradigma do modelo biomédico, deixando de ser um corpo anormal sujeito a segregação (caso não normalizado) e adentra a uma nova conceituação que compreende a deficiência “[...] como um estilo de vida imposto às pessoas com determinadas lesões no corpo, marcado principalmente pela exclusão e opressão vivenciadas [...]” (FRANÇA, 2013.p. 62), uma vez que para Diniz (2012), “[...] a opressão não era resultado da lesão, mas de ordenamentos sociais excludentes [...] Ou seja, o tema da deficiência não deveria ser matéria exclusiva dos saberes biomédicos, mas principalmente de ações políticas e de intervenção do Estado” (p.19). Já que “[...] não é a natureza quem oprime, mas a cultura da normalidade, que descrevia alguns corpos como indesejáveis.” (DINIZ, BARBOSA & SANTOS,2009 p. 69).

Destarte, a tese central do referido modelo e conseqüentemente dessa primeira geração, fundamenta-se na ideia de que a deficiência não deve ser explicada por um viés único e individual, mas como produto do desenvolvimento das sociedades contemporâneas gerada por fatores socioambientais (SANTOS, 2010). Confirmando essa ideia, Palacios & Bariffi (2007) pontuam que “Precisamente, uno de los presupuestos fundamentales del modelo social radica en que las causas que originan la discapacidad no son individuales — como se afirma desde el modelo rehabilitador—, sino que son preponderantemente sociales” (p. 22).

Com base nessas premissas, emerge a primeira releitura do modelo social conforme ele foi concebido. A crítica buscava trazer o corpo para o centro dos debates sobre justiça para os deficientes, uma vez que ele se configura como um aspecto central da deficiência. Desta forma, a primeira geração discutiu a necessidade de separar a deficiência de impedimentos corporais, fundamentando-se na ideia de que não há uma correspondência direta entre a

experiência da deficiência e a lesão, uma vez que algumas pessoas podem ter a lesão, mas se elas vivem em um ambiente preparado para essa diversidade, elas não experimentarão a deficiência como uma restrição de participação, de desigualdade ou opressão. Afinal, uma coisa é o corpo ter uma lesão, ter algum impedimento, outra coisa é ter uma experiência de opressão que a sociedade impõe sobre esse corpo porque ela não prevê essa alteração corporal. (DINIZ, 2012; SANTOS, 2009).

A título de exemplo, imaginemos uma criança cega frequentando uma escola do campo, que infelizmente não possui aparatos estruturais e educacionais necessários para proporcionar um ensino adequado, esta criança poderá apresentar um grau de desigualdade pela deficiência distinta de uma criança com deficiência visual, mas residente em uma grande cidade que possui estruturas adequadas e que proporciona o ensino pelo método do braille, sistema de leitura adequada para deficientes visuais. Outro exemplo é que, não importa se a pessoa utiliza a cadeira de rodas pra se locomover, o problema é que ela é cadeirante vivendo em uma sociedade toda desenhada para pessoas que andam.

No caso da deficiência física, não é atoa que até hoje, o símbolo principal, embora cada vez mais contestado, é um símbolo de um cadeirante como ícone. Afinal, as barreiras que impedem à participação social das pessoas com deficiência não são apenas físicas, mas sim de ordem simbólica e comportamental, símbolo este que não engloba a multiplicidade das outras modalidades de deficiência. (DINIZ, BARBOSA & SANTOS, 2009).

Ou seja, a deficiência se torna sinônimo de anormalidade e desigualdade quando a sociedade não está preparada para receber um corpo com diversidade corporal. Afinal, o problema não está no corpo deficiente, o problema está no entorno, na sociedade despreparada para garantir a plena liberdade de ir, de vir e de agir das pessoas deficientes.

Desse modo, durante quase duas décadas, a primeira geração do modelo conseguiu sua hegemonia, atingindo seu objetivo: mostrar a importância da independência da pessoa com deficiência como um valor ético para a vida humana, sabendo que a falta de independência era resultante das barreiras sociais. Porém, nos anos 1990 e 2000 surge a segunda geração do modelo social da deficiência com o objetivo de discutir novas perspectivas analíticas e ampliar o debate da deficiência como desigualdade, outrora não trazidas pela primeira geração. (DINIZ, 2012; MELLO e NUERNBERG, 2012)

À luz do feminismo e da perspectiva culturalista, a segunda geração desestabilizou a falsa suposição de que os(as) deficientes, sem exceção, retiradas as barreiras físicas, prescindem de auxílio ou apoio de terceiros para conduzir os rumos da própria vida, não necessitando apenas de adequações nas estruturas sociais. As teóricas feministas, em primeiro

plano, queriam criticar a teoria machista e eurocêntrica dos primeiros teóricos do modelo social, ao passo que

[...] o modelo social da deficiência teve início com homens adultos, brancos e portadores de lesão medular, um grupo de pessoas para quem as barreiras sociais seriam essencialmente físicas e mensuráveis. A inclusão social dessas pessoas não subverteria a ordem social, pois, no caso deles, o simulacro da normalidade era eficiente para demonstrar o sucesso da inclusão. (DINIZ, *et al.* 2010.p. 108)

Segundamente, mostrar que o cuidado também é uma demanda de justiça social dos(as) deficientes. Era preciso assimilar a ideia de que a independência não deve ser um valor central do modelo social, ou seja, as relações de dependência são inevitáveis à vida social; são inescapáveis à história de vida de todas as pessoas. (SANTOS,2009; MELLO e NUERNBERG, 2012).

Desse modo, a crítica feminista proporcionou o reconhecimento que, além da perspectiva dos deficientes, era preciso levar em consideração também o ponto de vista das cuidadoras dos deficientes, já que o cuidado deveria ser uma questão pública e não matéria das mulheres e famílias, que conseqüentemente ocasionou o reconhecimento do lugar de fala de pessoas que não eram deficientes, mas que experimentavam a deficiência por cuidar de pessoas deficientes, o que abalou a primeira geração, porque para aqueles, era preciso ser deficiente para escrever sobre deficiência. Com isso, a figura da cuidadora e o lema historicamente consolidado: “Nada sobre nós, sem nós” foram assuntos colocados no centro do debate sobre justiça e deficiência, denunciando o viés discriminatório desestigmatizador do gênero feminino e alavancou os debates sobre a importância do papel da mulher e do protagonismo das pessoas com deficiência no seio da sociedade.

Diniz (*et al.* 2010) complementa que diante das críticas feitas por essa segunda geração, o modelo social

[...] permitiu o deslocamento do tema da deficiência dos espaços domésticos para a vida pública. A deficiência não é matéria de vida privada ou de cuidados familiares, mas uma questão de justiça. Essa passagem simbólica da *casa* para a *rua* abalou vários pressupostos biomédicos sobre a deficiência. (p.104, grifo original).

Ademais, a pessoa com deficiência deixa de ser dominada pelos profissionais de saúde e começa a assumir o protagonismo do controle de sua própria vida, destacando sua autonomia e independência, não mais sendo um sujeito de segregação. Anahi G. de Mello relaciona esses dois aspectos: “a autonomia (controle sobre o próprio corpo e sobre o

ambiente mais próximo) e a independência (faculdade de decidir por si mesma) são os dois lados da mesma moeda” (MELLO e NUERNBERG, 2012, p. 640).

É importante pontuar que a crítica feminista surge não para opor a tese defendida na primeira geração do modelo, mais provocar mais debates de novos conceitos acrescidos no modelo social. (DINIZ, 2012). Augustin (2012) complementa que a segunda geração “[...] identifica três barreiras principais que a pessoa com deficiência enfrenta: barreiras de acessibilidade, institucional e atitudinais. Acredita-se que superando estas barreiras haverá um impacto benéfico para toda a comunidade [...]” (p.03). Fruto das intensivas reflexões discutidas no modelo social, 21 anos depois da primeira conceituação proposta pela OMS, esta organização, em 2001, enfim publica a CIF, para substituir a ICIDH. Na visão desse novo documento a experiência da deficiência é resultado da interação entre o indivíduo com lesão e a sociedade e não mais vincula-la a doença e suas consequências. “[...] Uma pessoa com deficiência não é simplesmente um corpo com impedimentos, mas uma pessoa com impedimentos vivendo em um ambiente com barreiras [...]” (DINIZ *et al.* 2010.p.109).

Para tanto, Diniz, Barbosa & Santos (2009), acrescenta que no novo vocabulário da CIF o conceito de *handicap*, outrora utilizado pela arcaica ICIDH, é descartado, por esse fazer apologia às pessoas com deficiência enquanto pedintes, uma vez que a tradução literal da palavra significa chapéu na mão. Por outro lado, tem-se uma evolução no conceito de deficiências, neste novo vocabulário a deficiência “[...] é um conceito guarda-chuva que engloba o corpo com impedimentos, limitações de atividades ou restrições de participação [...]”(p.73).

Partindo do pressuposto de que agora, a deficiência é “vista” como um conceito político, adjetivos utilizados para referenciar pessoa que experimenta a deficiência como, “pessoa portadora de deficiência”, “pessoas com necessidades especiais” e outros termos agressivos dantes mencionados, são lançados em mesa de discussões. Atualmente é utilizada a categoria “deficiente” como um mecanismo de pertencimento e identidade.

1.4. Modelo biopsicossocial e a definição de deficiência na atualidade: a convenção da ONU e o reflexo do debate internacional sobre os direitos dos deficientes no Brasil

A ONU, calcada nas premissas de “ética universal” e nos seus três pilares fundamentais: os direitos civis e políticos, tidos como de primeira geração; os direitos econômicos, sociais e culturais, de segunda geração e os direitos ao desenvolvimento, à paz e

ao meio ambiente, os de terceira geração, observou-se que faltava um tratamento legal internacional voltado para a temática dos direitos humanos das pessoas com deficiência o que se alcança com a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. (NOGUEIRA, 2008; ONU, 2019).

Assim, partindo desses pressupostos em que a deficiência, diante de tantos entraves e debates, se tornou um tema protegido pelos direitos humanos, a ONU em 1981 declara o ano internacional das pessoas com deficiência, essa foi a primeira vez que a ONU, escolhe uma data comemorativa, tematicamente, voltada para as pessoas com deficiência. Isso fez com que vários países propusessem um conjunto de ações, seminários e eventos para comemorar esse ano histórico para esse público.

Posteriormente, em dezembro de 2006, após 59 anos da Declaração Universal, a ONU finalmente aprova a Convenção Internacional de Direitos para Pessoas com Deficiência (CDPD), o primeiro instrumento internacional de direitos humanos do milênio. Um avanço histórico para mais de 650 milhões de pessoas no mundo, colocando o tema da deficiência à nível de direitos humanos (DHANDA, 2008; SANTOS, 2009; SASSAKI, 2007; PALACIOS & BARIFFI 2007).

Nessa perspectiva, Wederson Santos, pautado nas ideias de Dhanda (2008) afirma que,

A aprovação dos direitos das pessoas com deficiência pela ONU é uma das respostas mais vigorosas, com potencial para revisar a trajetória do modo como a questão da deficiência tem sido tratada, até mesmo por aqueles países considerados mais avançados sobre a garantia do direito das pessoas deficientes. A inovação das concepções da convenção pode ser apontada, principalmente, por quatro razões: 1. A convenção assinalou a mudança da assistência para o direito às pessoas deficientes, o que provocará alteração nos marcos normativos dos países signatários da Convenção; 2. Introduziu o idioma da igualdade para conceder tratamento igualitário e ao mesmo tempo equitativo as pessoas com deficiência; 3. Reconheceu a autonomia como apoio para pessoas com deficiência e 4. Tornou a compreensão sobre a deficiência como parte da experiência humana (SANTOS, 2009. p.35)

Ratificada no Brasil pelo decreto legislativo nº 186 em 2008, e promulgada pelo decreto nº 6.949 de 2009, a CDPD, se tornou uma cláusula pétrea e busca defender e garantir condições de vida com dignidade a todas as pessoas que apresentam alguma deficiência. (BRASIL, 2008; SANTOS, 2009. DINIZ *et al.* 2010), conforme reconhece em artigo 1º: “ O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade” (BRASIL, 2008).

Nesse sentido, observa-se que nesse primeiro artigo procurou-se adotar como parâmetro as condições de igualdade, ao passo que as barreiras sociais podem impedir a participação ativa das pessoas com deficiência em condições de igualdade. Uma vez que para o legislador internacional as pessoas com deficiência devem primeiramente possuir a condição de igualdade para assim usufruir dos direitos humanos e de sua liberdade fundamental (NOGUEIRA, 2008).

A partir da participação de teóricos críticos sobre o tema relacionado à deficiência, a luta dos ativistas em prol de grupos minoritários e a negociação intensa entre os governos, consolidou-se um novo paradigma calcado em princípios fundamentais, como o direito da dignidade da pessoa humana e direito à vida, o novo paradigma fez com que as pessoas com deficiência passassem a ser reconhecidas como pessoas e que possuíssem vidas valiosas, dignas de proteção e de ambientes sociais acessíveis aos corpos com impedimentos, sejam sensoriais, físicos ou intelectuais. (DHANDA, 2008; LOPES, 2014).

Com esse novo paradigma se elaborou no tratado uma nova conceituação de pessoa com deficiência, o conceito de deficiência passa a ser entendido agora pelo modelo biopsicossocial. Uma nova interpretação que não só critica o modelo social como também o complementa. Assim, Francieli Santos (2018) afirma que tal modelo

“[...] traz à tona a importância da reabilitação e da medicalização como elementos importantes que não podem ser desprezados ou negados no entendimento da deficiência [...]” e que [...] é uma tentativa de conciliação dos modelos biomédico (causas e implicações físicas) e social (causas e implicações sociais, políticas, culturais) [...] (p.8).

Neste pêndulo interpretativo, Farias e Buchalla (2005) complementam que

“[...] esse modelo destaca-se do biomédico, baseado no diagnóstico etiológico da disfunção, evoluindo para um modelo que incorpora as três dimensões: a biomédica, a psicológica (dimensão individual) e a social. Nesse modelo cada nível age sobre e sofre a ação dos demais, sendo todos influenciados pelos fatores ambientais. (p. 189)

Assim, diante desse novo modelo, é estabelecido um novo paradigma sobre o entendimento das deficiências. A ideia é que a deficiência passa a ser vista como um resultado da interação de mecanismos celulares, teciduais, orgânicos, interpessoais e ambientais e não mais como uma doença unicasual, defendida no modelo biomédico. Para tanto, a CIF, em 2001, com base nesse modelo, considera a deficiência a partir dos aspectos sociais, ambientais, econômicos, além dos individuais e físicos. (COSTA, 2013; SANTOS, 2018).

Nessa perspectiva, a convenção sobre direitos das pessoas com Deficiência definiu que,

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL,2008).

Diante dessa nova conceituação, Stella Reicher (2018) faz algumas considerações em relação à conceituação original da convenção em inglês para com a conceituação traduzida ao português. Para a autora em comento, a conceituação do texto original ao utilizar a palavra, “incluem”, torna-se uma conceituação mais ampla e inclusiva, ao passo que a conceituação em português ao utilizar a palavra, “são”, pressupõe uma conotação um pouco diferente, uma conceituação fechada, restrita e taxativa.

Destarte, para Diniz, Barbosa & Santos (2009) “[...] O novo conceito supera a ideia de impedimento como sinônimo de deficiência, reconhecendo na restrição de participação o fenômeno determinante para a identificação da desigualdade pela deficiência [...]” (p.73).

Diante do exposto, a ratificação da convenção no território brasileiro criou um novo paradigma no tratamento nos direitos das pessoas com deficiência. De modo que, a partir dessa ratificação.

[...] Exigirá a revisão das legislações infraconstitucionais e o estabelecimento de novas bases para a formulação das políticas públicas destinadas à população com deficiência. Uma das exigências da Convenção é a revisão imediata do conjunto de leis e ações do Estado referentes à população com deficiência. (DINIZ, BARBOSA & SANTOS 2009.p. 74)

Nessa esteira de abordagem, o Brasil, finalmente recepciona no cenário nacional, todo o arcabouço histórico e crítico sobre os estudos da deficiência, e a partir de então, a convenção torna-se a referência para a revisão das políticas sociais nacionais no tocante à identificação tanto de quem terá direito à proteção social como dos direitos a serem garantidos. Assuntos esses que serão explanados e discutidos na seção subsequente.

II

DEFICIÊNCIA E POLÍTICAS AFIRMATIVAS NO BRASIL REPÚBLICA: REFLEXÕES SOBRE A GARANTIA DE DIREITOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO TERRITÓRIO NACIONAL

Em conexão com a seção anterior, a aludida seção refere-se às abordagens das garantias dos direitos das pessoas com deficiência na sociedade brasileira, objetiva-se tecer um diálogo sobre a recepção dos estudos internacionais da deficiência no território nacional, trazer os pressupostos históricos do conceito de deficiência no Brasil e os princípios fundamentais das pessoas com deficiência frente à Constituição Federal de 1988, bem como pontuar sobre a implementação de políticas públicas e introdução de leis nacionais que asseverem de forma plena e garantidora dos direitos exclusivos para as pessoas com deficiência.

Assim, a proposta base aqui é entender como as políticas públicas⁸ nacionais direcionadas as pessoas com deficiência tem contribuído para a garantia e a efetivação dos direitos dessas pessoas. Nesse sentido, a presente seção alicerça-se pelas teorias de Sarlet (2002), Gugel (2006), Santos (2008), Crespo (2009), Diniz *et al* (2010), Medeiros *et al* (2010), Barbosa (2013), Martin (2016). Autores estes que subsidiaram a reflexão acerca da relevância para o atual contexto das políticas públicas no Brasil República.

2.1. Pressupostos históricos do conceito de deficiência no Brasil (1934-1985)

O modelo social, a partir da década de 70, proporciona no cenário internacional, um novo olhar para a deficiência. No entanto, nessa época, na América Latina e especificamente no Brasil, o conceito de deficiência ainda possuía uma visão retrógrada, calcada pelas teorias eugenistas e pelo estigma da inferioridade e exclusão social. As teorias eugenistas estavam tão

8 Não há consenso na definição de políticas públicas. Ainda não é plausível se pensar em um conceito jurídico de políticas públicas, até porque as categorias que estruturam o conceito são próprias de outras ciências, como a política. O conceito de política pública é muito controverso e variado. A política pública não se confunde com o plano, o programa ou a norma, que são, normalmente, os instrumentos pelos quais elas se exteriorizam. Ou seja, a política é mais ampla que o plano e define-se como o processo de escolha dos meios para a realização dos objetivos do governo, como a participação dos agentes públicos e privados. (RIBAS e SOUZA FILHO 2014.p.03-04). Nesse sentido, não cabe aqui, fazer uma discussão sobre a gama de interpretações que conceito de políticas públicas possui.

impregnadas na sociedade, que foram incluídas na Constituição de 1934, que definia como responsabilidade do Estado brasileiro fomentar a educação eugênica. Nessa senda, em seu discurso, o Dep. Federal Alfredo da Matta reitera essa ideia “A eugenia, senhor presidente, visa a aplicação de conhecimentos úteis e indispensáveis à reprodução, conservação e melhoria da raça.” (BRASIL,1933). Afinal, tudo era uma questão de higiene. “Precisava-se”, higienizar o povo brasileiro (se é que esse paradigma realmente fora ultrapassado).

Nesse ínterim, os estudos relacionados à deficiência ainda caminhava em passos bastante lentos. Para Santos (2008, p. 509) “Durante muito tempo, o tema da deficiência no Brasil ficou sob o silêncio político e de aparato legal, no qual a proteção dos direitos de cidadania das pessoas deficientes se situava apenas no âmbito da caridade, do assistencialismo e dos cuidados familiares [...]”.

No entanto, mesmo com a ausência desse aparato legal e político, Crespo (2009) pontua que desde a década de 50 já existiam no Brasil, organizações que atuavam isoladamente em prol dos direitos das pessoas com deficiência, como é o caso do Clube dos Paraplégicos de São Paulo (CPSP) 1958; Associação Brasileira de Deficientes Físicos (ABRADEF) 1961; Fraternidade Cristã de Doentes e Deficientes (FCD)⁹ 1972.

A partir de 1980, as organizações isoladas começam a perder força no ativismo e a partir de então, começa a surgir entidades que formam movimentos de caráter aglutinador, político e mobilizador na busca por justiça social e direito de cidadania para as pessoas com deficiência (CRESPO, 2009). Movidos pela concepção do modelo social e pela influência das ideias do Ano Internacional das Pessoas com Deficiência, da ONU, em 1981 comemorado em vários países, inclusive no Brasil, tais movimentos, começam a observar que o problema não está no corpo deficiente e sim na sociedade. Assim, essas novas entidades vão buscar os mecanismos internacionais para respaldar e recepcionar essa mudança conceitual e paradigmática no Brasil. (SILVA, 1987; SASSAKI, 1990; FIGUEIRA, 2008).

9 Autodenominado por um “[...] movimento popular, leigo e ecumênico de doentes e deficientes” (OLIVEIRA e ROCHA, 2016. P.89), a FCD, chega ao Brasil, especificamente em São Paulo, em 1977, por intermédio de Maria de Lurdes – considerada um símbolo da luta em defesa dos deficientes- e espalhou rapidamente pelo país. Maria de Lurdes (1926-1996) possuía uma lesão vertebral que lhe causava muita dor. No decorrer de cinco anos, na tentativa de reabilitar-se, realizou inúmeras cirurgias. Padre Geraldo Marcos Labarrère do Nascimento, que exerce sua atividade sacerdotal na cidade de Goiás e que foi companheiro de luta no movimento, aponta que as varias intervenções cirúrgicas em Maria de Lurdes ocasionaram a [...] Amputação acima do joelho direito, atrofia total de outra pena, extração dos ossos dos quadris, dentre outros (OLIVEIRA E ROCHA, 2016). Passados 25 anos acamada no mesmo hospital, Maria de Lurdes, aceita a situação em que está, começa e decide sentir dores corriqueiras e deixa de submeter às seguintes intervenções cirúrgicas para se dedicar única e exclusivamente às pessoas que dela se aproximavam. (CRESPO 2009). Maria de Lurdes Falece, deixando como legado a sua fortaleza enquanto mulher deficiente, sua grande atuação/dedicação à FCD, sua perseverança na fé, seu amparo ao próximo e seu lema de vida: “nenhuma deficiência atrapalha a vida”.

Concomitante a estes questionamentos, a perspectiva da deficiência no Brasil, começa a se evoluir, saindo de uma abordagem estritamente individual com soluções medicalizantes (modelo biomédico) e passa para uma abordagem social (modelo social e psicossocial), abordagem esta que exigiu a criação de políticas públicas e sociais direcionadas às pessoas com deficiência, prova disso, foi a incorporação, ainda que tardia, do novo sistema de classificação de corpos determinado pela CIF, que vem a substituir a Classificação Internacional de Doenças (CID) (SANTOS, 2010; DINIZ *et al* 2010).

2.2. Deficiência e princípios fundamentais: um reflexo à luz da Constituição Federal Brasileira

Diante da nova interpretação conceitual e paradigmática da perspectiva da deficiência no Brasil, respaldados por todo arcabouço internacional e nos princípios fundamentais estabelecidos na carta constitucional, que de uma forma ou de outra, se aplicam às pessoas com deficiência, os movimentos sociais ligados à causa das pessoas com deficiência começam a reivindicar mudanças de marcos legislativos nacionais, bem como, a criação de políticas públicas na garantia dos direitos para as pessoas com deficiência, que até então eram inexistentes. Nesse sentido Diniz *et al* (2010) complementa afirmando que a articulação desses

movimentos sociais e a pressão social exercida durante o período da Constituinte deixou o tema da deficiência em destaque, o que resultou em um texto constitucional avançado no tocante aos direitos das pessoas deficientes. Educação, o mundo do trabalho, acessibilidade e assistência social passaram a contar com diretrizes constitucionais, que favoreceram o surgimento de diversas políticas públicas para atender as reivindicações por inclusão e cidadania das pessoas com deficiência. Apenas no decorrer da última década foi possível a estruturação de um conjunto de instrumentos jurídicos e de políticas públicas para expressar materialmente os direitos afiançados pelo texto constitucional. (p.123)

Posterior à constituinte de 1988 e a continuação ativa dos movimentos das pessoas com deficiência, fez com que surgissem outras importantes leis, declarações, decretos nacionais e internacionais, na busca de uma sociedade mais inclusiva e sem preconceito (SANTOS, 2010, VEREZA 2008). Legislações estas que estarão em minúcia mais adiante.

2.2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

Nas palavras do constitucionalista Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana é conceituada como

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, o complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comum união com os demais seres humanos (SARLET,2002.p.62).

Assim, por estar presente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, a dignidade humana assume a condição de princípio jurídico-constitucional fundamental do Estado Democrático de Direito, como definiu a constituinte, sendo inerente a todos e possuindo um caráter irrenunciável e inalienável, não sendo possível dissociá-la do ser humano. Um princípio constitucional, que para Cordeiro (2019. p.26) “não é meramente um direito, mas a base para o exercício de todos os direitos”.

Nesse sentido, em hipótese alguma é admitida a violação da dignidade da pessoa humana, até porque a dignidade não é um princípio dado, muito pelo contrário, é um princípio construído, ou seja, “a pessoa adquirir sua dignidade a partir de uma conduta autodeterminada e da construção exitosa da sua própria identidade” (SARLET 2002, p.49). Assim, não se pode violar aquilo que foi construído intrinsecamente.

Diante dessa interpretação é relevante afirmar que a dignidade das pessoas com deficiência está intrinsecamente ligada a sua integração e inclusão social. Seguindo essa análise, Luca e Renzetti Filho (2018,p. 260) afirma que a dignidade dessas pessoas “deve ser aplicada de forma soberana, tendo em vista a sua maior vulnerabilidade social”.

Nessa perspectiva, vale evidenciar o artigo 3º da CDPD, ao passo que este artigo institui princípios que estão no bojo dessa discussão:

Artigo 3. Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;

- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (BRASIL, 2014).

Nota-se que, o documento internacional institui o princípio da dignidade da pessoa humana como um princípio basilar aos direitos das pessoas com deficiência. Isso é evidentemente reafirmado nos artigos 8, 10 e 18 § 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), por exemplo. Assim, sendo um princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana encontra-se também em outras legislações infraconstitucionais. Leis estas que, para além de afirmar e reafirmar a significância deste princípio, “expressam maneiras como pessoas com deficiência podem obter essa dignidade através dos direitos fundamentais e sociais, como saúde, educação, trabalho, moradia, previdência social etc.” (SANTOS V.2009, p. 09).

Nesse viés, Sarlet (2002) reitera que

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (p.61).

O autor em comento reforça a ideia de que o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio norteador para atuação positiva do Estado - a fim de garantir um mínimo existencial para cada pessoa deficiente - e não apenas um limite de atuação. Contudo, uma vez que, como já é um princípio fundamental consagrado na carta magna, é essencial que as autoridades competentes sejam compelidas a estabelecer meios para executar a efetiva proteção das garantias constitucionais destinadas às pessoas com deficiência.

2.2.2. Princípio da igualdade

Baseado no conceituado Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva, entende-se por igualdade a

[...] uniformidade de grandeza, de razão, de proporção, de extensão, de peso, de altura, enfim, de tudo que possa haver entre duas ou mais coisas. É a evidência de coisas perfeitamente similares ou idênticas, de modo que uma se apresenta como

uma semelhança da outra, com os mesmos requisitos e elementos que se possam exhibir. Em certos casos, porém, a igualdade não pode ser tomada em tamanho rigor, de modo que se exija um realismo absoluto, em relação a seu conceito jurídico. É assim que duas coisas podem não se apresentar materialmente iguais, e, no entanto, podem exprimir uma igualdade. [...] A igualdade redonda na igual proteção a todos, na igualdade das coisas que sejam iguais e na proscrição dos privilégios, isenções pessoais e regalias de classe, que se mostrariam desigualdades (SILVA, 2005.p.625).

Considerado um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988, o princípio da igualdade, “surge com o objetivo de corrigir injustiças sociais históricas, provenientes do tratamento igual que não pode ser disponibilizado a uma pessoa com deficiência.” (SANTOS,V. 2009.p.05).

Destá forma, a referida autora complementa que, esse tratamento desigual para com as pessoas com deficiência foi de fundamental importância, ao passo que foi por meio dele e do ativismo dos movimentos em prol dessas pessoas, que a constituição, institui como princípio fundamental, o princípio da igualdade, expressa em seu art. 5º, caput: “Todos são iguais perante a lei [...]” buscando assim, eliminar toda e qualquer forma de exclusão da pessoa no que diz respeito aos direitos assegurados pela carta magna. Diante dessas afirmações, a pessoa com deficiência passa a ser beneficiária de direitos e garantias a partir do momento em que a constituinte de 1988 incluiu em seu bojo, os artigos 7º, inciso XXXI; 23, inciso II; 24, inciso XIV; 37, inciso VIII; 203, incisos IV e V; 208, inciso III; 224; 227, § 1º, inciso II e § 2º; e art. 244 (BRASIL, [1988] 2020).

Para tanto, Araújo (2001.p.35) defende a ideia de que “a igualdade deve ser o preceito que tem o condão de orientar a aplicação de todo entendimento jurídico que direciona a forma de como se deve efetivar a integração das pessoas com deficiência”. Martin (2016) elucida que, além de significar a submissão de todos aos ditames legais, como se pode observar na previsão do art.5º, a igualdade também conjuga outras dimensões, sendo elas:

a) a igualdade formal, restringida à expressão “todos são iguais perante a lei” (sendo essencial à eliminação de privilégios); b) a igualdade material, representando a almejada justiça social e distributiva (igualdade de oportunidades sob o âmbito social e econômico); e c) a igualdade material do reconhecimento das diferenças (sendo a igualdade norteadá pelo sexo/gênero, orientação sexual, raça, idade, etnia, lesões, dentre outros).(p.688)

Sobre essa última faceta, o direito à diferença, também se torna um direito fundamental, ao passo que deve promover o tratamento igualitário entre os indivíduos, diante das diferenças entre eles. Ou seja, a padronização pode gerar desigualdades, porque nem

todas as pessoas estão no mesmo patamar de direitos e condições, de modo que o tratamento totalmente igualitário tende a gerar resultados complementemente distintos – e desiguais. Outrossim, a igualdade material, portanto leva em consideração as diferentes situações em que se inserem as pessoas, de modo que, para alcançar a igualdade, é necessário adotar medidas diferenciadas para cada camada da situação, o que lhes assegura um tratamento especial. E a partir do momento em que se tem uma ruptura da igualdade formal é justo e necessário que as pessoas deficientes devem ter um tratamento diferenciado em relação às pessoas sem deficiência. (RODRIGUES, 2008; ARAUJO,2001).

Vinculado a esse princípio, está o direito da antidiscriminação, do anticapacitismo¹⁰, direito este que, nas palavras de Rios, Leivas e Schäfer (2017, p.127) “almeja afastar toda e qualquer diferenciação injusta, em especial, práticas e regimes de subordinação contra indivíduos e grupos históricos e socialmente injustiçados e vítimas de preconceito”.

Nesse pêndulo interpretativo, o artigo 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), ou originalmente conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), instituída em pela Lei 13.146/2015, bem como, o artigo 5º da CDPD, dispõem claramente acerca do direito de igualdade e não discriminação para com os (as) deficientes:

Art. 4 º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 5º: 1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei. 2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo. 3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias (BRASIL, 2015).

Deste modo, para Gugel (2006. p.68), os princípios da igualdade e não discriminação “são a base para o acesso de todos os direitos, pois repercutem integralmente na vida das pessoas com deficiência [...] daí a sua importância para o tema”. Entretanto, é relevante enfatizar que, mesmo com esses direitos estabelecidos no EPD e CDPD “somente com uma

¹⁰ A discussão sobre o conceito acadêmico Capacitismo em língua portuguesa é recente e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não traz o termo em suas normativas, porém orienta quanto as discriminações contra as pessoas com deficiência, que devem ser encaradas como violações de direitos. Desta forma, o anticapacitismo se configura como movimento, opinião ou sentimento de oposição ao capacitismo.

sociedade que promova condições igualitárias e equiparadas teremos os direitos humanos das pessoas com deficiência, assegurados e garantidos.” (RODRIGUES, 2008,p.53).

2.2.3. Princípio da cidadania

Definido como um aspecto central na relação entre Estado e pessoa, o conceito de cidadania, está intrinsecamente ligado a um conjunto de práticas que concedem a pessoa o atributo de membro ativo da sociedade (ALARCÓN, 2004, CARVALHO, 2008). Conjunto este no qual o Estado tem o dever de propiciar a uma série de direitos e garantias aos indivíduos que o integram. Partindo dessa ideia, a cidadania a partir de 1985, com a redemocratização brasileira, torna-se um direito fundamental estabelecida na carta magna de 1988.

Sobre esse direito fundamental, em uma visão ampliada, o vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva (2005) explica que

[...] a cidadania tanto se diz natural como legal. Será natural, quando decorre do nascimento, isto é, da circunstância de ser nacional por nascimento. Será legal, quando, em virtude da residência fixada em certa parte do território, esta lhe é outorgada por uma declaração legal, a naturalização. A cidadania é expressão, assim que identifica a qualidade da pessoa que, estando na posse de plena capacidade civil, também se encontra investida no uso e gozo de seus direitos políticos, que se indicam, pois, o gozo dessa cidadania (p.288).

Assim, como qualquer outro direito fundamental estabelecido na constituição, a cidadania deve ser exercida, sem nenhuma distinção, por todos os cidadãos e cidadãs. Baseado nessa premissa, “deve-se garantir, então, às pessoas com deficiência, seus direitos políticos e às oportunidades de desfrutá-los em condições de igualdade com as demais pessoas.” (SANTOS V.2009, p.13). Desta forma, o EPD, com fulcro no artigo 29 da CDPD, institui no seu capítulo IV, artigo 76, o direito das pessoas com deficiência à participação na vida pública e política. O que conseqüentemente tais direitos, foram previstos também no artigo 135, § 6º- A do Código Eleitoral brasileiro de 1965.

Para Ferreira (2008) estes dispositivos instituídos em lei representam um grande avanço na garantia dessas pessoas exercerem esses direitos, ao passo que “as pessoas com deficiência no Brasil travaram uma árdua luta pela promoção e efetivação de seus direitos, por cidadania e equiparação de oportunidades.” (p.191). Entretanto, sobre tal princípio, Santos, V. (2009) enfatiza e reitera que

[...] para se exercer cidadania plena, não basta somente ter assegurados os direitos políticos – liberdade de associação para fins políticos, direito de participar do governo, direito de votar e ser votado –, mas também se devem ter garantidos os direitos civis – direito à liberdade e segurança pessoal, à igualdade perante lei, à livre crença religiosa, à propriedade individual ou em sociedade e o direito de opinião –, os direitos econômicos – direito ao trabalho, à proteção contra o desemprego, à remuneração que assegure uma vida digna, à organização sindical e direito à jornada de trabalho limitada –, e os direitos sociais – direito à alimentação, à moradia, à previdência e assistência, à educação, à cultura, e direito à participação nos frutos do progresso científico (p.14).

Afinal, não bastam estes direitos estarem somente explícitos nos documentos constitucionais, eles precisam ser respeitados e aplicados.

2.2.4. Princípio da liberdade

De acordo com o vocabulário Jurídico de Plácido e Silva (2005), a liberdade:

expressam os direitos liberais que são aqueles direitos fundamentais (também chamados direitos humanos ou direitos individuais) a garantir o indivíduo da imiscuição na sua personalidade pelo Estado ou pelos demais integrantes da sociedade; através das liberdades, pretende-se reservar à pessoa uma área de atuação imune à intervenção do poder.(p.843)

Desse modo, o princípio da liberdade se configura como mais um princípio importante quando se trata de garantias de direitos para com as pessoas com deficiência. Princípio este que está instituído no capítulo I, artigo 5º da carta política de 1988 e que assume também a condição de princípio jurídico-constitucional fundamental: “II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (BRASIL,[1988] 2020).

Andrade (2008, p. 06) acrescenta que “a liberdade, em sua concepção mais ampla, permite ao homem exercer plenamente os seus direitos existenciais.” Partindo desse pressuposto, observa-se que a liberdade, teoricamente é um princípio inerente a todos os indivíduos, porém na prática, é notável que o princípio da “liberdade” na sua totalidade, não faz jus a sua nomenclatura. Ao passo que “[...] para as pessoas PORTADORAS (sic) de deficiência, a liberdade se restringe ainda mais, quando se têm em vista as limitações físicas, sensoriais e/ou mentais delas” (SANTOS,V. 2009. p.11).

Nesse sentido, para maior esclarecimento, o EPD em seu artigo 3º, inciso IV, faz questão de caracterizar todas as formas de barreiras que impedem estas pessoas de exercerem o seu direito pleno de liberdade:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; (BRASIL, 2015)

Em atuação complementar, em seu artigo 9º, a CDPD com propósito de proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, traduz o modelo psicossocial da deficiência, relacionando a deficiência ao ambiente e ao meio em que se vive e sedimentando o conceito de inclusão, onde a sociedade precisa se adequar para bem incluir as pessoas com deficiências, independente de suas características pessoais. (BEZERRA, 2008).

Contudo, a partir dessa análise interpretativa, só é possível aplicar e efetivar o princípio da liberdade nas garantidas existenciais para as pessoas com deficiência, se o Estado implementar constantemente ações afirmativas e políticas públicas para garantir a plena acessibilidade dessas pessoas. Propiciando a elas, por exemplo, o direito de ter os espaços públicos e privados e os transportes, devidamente adaptados, de tal forma a propiciar o livre acesso da pessoa, sem que haja constrangimentos onde quer que seja, bem como, o direito à informação com as adequações necessárias de acordo com as especificidades individuais e a garantia do acesso a equipamentos e às ajudas técnicas que propiciem à pessoa com deficiência um maior desenvolvimento e um melhor desempenho durante as suas atividades trabalhistas (SANTOS, 2009; DINIZ, 2012; BARBOSA, 2013).

2.3. Direito e políticas públicas das pessoas com deficiência no Brasil: avanços nos marcos legislativos nacionais

A pressão social dos movimentos para com a constituição e concomitantemente para com as casas legislativas, sob o amparo dos princípios anteriormente citados, faz-se surgir outras importantes leis, declarações, decretos nacionais, para consolidar os direitos esquecidos dessas pessoas. Assim, os Estados e Municípios também começam a adotar medidas que reconhecem e promovem os direitos das pessoas com deficiência.

Deste modo, no ano de 1989, com o resultado do trabalho da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência (CORDE) tem-se a promulgação a Lei Federal nº 7853/89, lei esta que institui o apoio às pessoas com Deficiência, que dispõe sobre acesso a espaços públicos e privados, edificações e inserção em oficinas de trabalho. (BRASIL, 1989). Para d' Amaral (2008), esta lei institui os principais caminhos para a inclusão das pessoas com deficiência nas áreas da educação, saúde, formação de recursos humanos, formação profissional, trabalho e acessibilidade.

Posteriormente, em 1991, considerando que, desde 1955, já havia uma recomendação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a adaptação e readaptação profissional dos deficientes, o Brasil ratifica pelo Decreto nº 129, a Convenção nº 159 da OIT, voltada para a Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. (GUGEL, 2006).

Em 1993, é criado o documento “Normas sobre a Equiparação de Oportunidade para as pessoas com Deficiência” com o objetivo de eliminar os obstáculos que impedem as pessoas deficientes de exercerem seus direitos. Como bem afirma Werneck (2000), as normas desse documento

[...] Dissertam sobre conscientização, cuidados médicos, reabilitação, serviço de apoio, acessibilidade (ao ambiente físico, a informação e a comunicação), educação, emprego, manutenção de renda e seguro social, vida familiar integração pessoal, cultura, recreação esportes, religião, informação e pesquisa, formulação de políticas de planejamento, legislações, políticas e econômicas, coordenação de trabalho, organização de pessoas com deficiência, treinamento pessoal, monitoramento e avaliações nacionais de programas de deficiência na implementação de normas, cooperação técnica e econômica e cooperação internacional. (p.44)

Prosseguindo com outras importantes normas estabelecidas nacionalmente para a consolidação de direitos de cidadania e justiça social para as pessoas com deficiência, em 1994 é promulgada a lei Federal nº 8.899/94, nela está disposto a concessão do passe livre às pessoas deficientes no sistema de transporte coletivo interestadual. No ano seguinte é

promulgada outra Lei Federal de nº 8.989/95, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física, e dá outras providências. (BRASIL,1994; BRASIL, 1995).

Em 1996, surge a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que garante o atendimento educacional especializado. Atendimento este, que não substitui a escolarização, mas sim como um apoio e complemento desta. (BRASIL, 1996).

Em 1999, é promulgado o decreto nº 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora (sic) de Deficiência e enquadra a deficiência como categoria, visando identificar os tipos, graus de comprometimento e suas respectivas áreas. (BRASIL, 1999).

No ano seguinte, no território nacional é instituído a lei nº10.048 e 10.098. A primeira garante atendimento prioritário de pessoas com deficiência nos locais públicos. A segunda estabelece normas sobre acessibilidade física e define como barreiras, obstáculos nas vias e no interior de edifícios, os meios de transporte e tudo que dificulta a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios de comunicação, sejam ou não de massa.

Concomitante a instituição dessas duas últimas leis, em 2001, a CIF fortemente influenciada pelo modelo social e psicossocial finalmente chega ao Brasil, porém somente depois de dois anos de sua publicação, o Brasil traduz a CIF, e a partir de então nosso país tem com marco para orientar suas políticas públicas e práticas de saúde. Apesar de que, até o momento não tem uma lei que obrigue a utilização da CIF como parâmetro para tais ações, mais paulatinamente a classificação vai contaminando e influenciando as políticas públicas para levar em consideração os conceitos trazidos pela CIF e assim a deficiência no Brasil começa a ser entendida como uma responsabilidade social e não mais individual.

Em 2004, é criada uma das principais mudanças que resultaram dos princípios estabelecidos no texto constitucional, a Lei de Acessibilidade, sancionada em 2004, pelo decreto 5.296. Tal lei altera alguns dispostos de leis anteriormente sancionadas, como é o caso do Decreto nº 3.298/1999, com o objetivo de equalizar e classificar de forma mais justa a compreensão da deficiência pelo viés do modelo social. Como bem expressa Gugel (2006) quando a mesma pontua que

De acordo com o artigo 4º, do Decreto nº 3.298/1999[...] que regulamentou as leis de acessibilidade (Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000), as categorias de deficiências consistem em deficiência física, sensorial (auditiva e visual), mental e múltipla.

Física: uma alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, entre outros; Auditiva: perda bilateral, parcial ou total de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; Visual: é a cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores. Mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e com limitações de duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer e, trabalho. e múltipla: associação de duas ou mais deficiências. (GUGEL, 2006.p57-65)

Seguindo, as pessoas com deficiência começam a galgar com maior evidência na tutela de seus direitos a partir de 2007 quando o Brasil, como já anteriormente mencionado, assina a Convenção e o seu Protocolo Facultativo, ratificando-a em 2008 pelo decreto legislativo nº 186 e promulgando-a em 2009 pelo decreto nº 6.949, tornando assim uma cláusula pétrea. Diniz *et al* (2010) confirma essa ideia quando a mesma pontua que, a ratificação da CDPD no Brasil foi “[...] Um divisor de águas nesse movimento, pois instituiu um novo marco de compreensão da deficiência [...]” (p. 109). Adiante, Santos (2009) reitera dizendo que a Convenção no Brasil cria um novo paradigma de tratamento dos direitos das pessoas com deficiência no país, ao passo que por meio dela “todas as legislações de políticas públicas e sociais no país serão pautadas tendo a Convenção como suporte normativo constitucional.” (p. 35).

Seguindo em linha cronológica, em 2007, também é promulgado o decreto nº 6.214/2007, que regulamento o Benefício de Prestação Continuada (BPC) da assistência social devido à pessoa com deficiência (BRASIL, 2007). Nessa senda, em minúcia, a tabela 1 mostra os temas dos projetos de lei sobre deficiência apresentados no Congresso brasileiro entre 2003 e 2008:

TABELA 1- PROJETOS DE LEI RELATIVOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (2003-2008)

CATEGORIAS	2003	2004	2005	2006	2007	2008	TOTAL
Acessibilidade	27	19	32	14	27	15	134
Assistência social	11	07	09	01	18	04	50
Direitos e garantias	04	03	05	02	05	02	21
Direito Penal	04	03	03	01	04	-	15
Educação	05	04	03	02	07	05	26
Habitação	-	3	-	01	-	02	06

Isenções e incentivos	21	08	10	8	18	23	88
Previdência Social	-	02	02	01	-	-	05
Saúde	03	04	04	03	03	03	20
Trabalho	09	05	04	03	06	12	39
Outros	03	05	02	05	07	05	27
Total	87	63	74	41	95	71	431

Fonte: DINIZ, D. SANTOS, W. (Org.). **Deficiência e Discriminação**. Brasília: LetrasLivres e EdUnB, 2010.

Entre os temas tratados, o direito à acessibilidade, apresenta-se com maior frequência, com 134 projetos de lei, representando 31% das propostas apresentadas nos seis anos analisados. É relevante pontuar que, o fato de que os assuntos tratados nas ementas dos referidos projetos de lei dizem respeito, principalmente, a temas como acesso a edificações e sistemas de comunicação.

Em seguida, somando com mais uma conquista alcançada, em 2013, é promulgada a Lei Federal nº 12.933/2013 que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Em 2015, foi promulgado o EPD (Lei 13.146). Estatuto este que, além de trazer novos institutos jurídicos relativos à concepção de deficiência, capacidade legal, avaliação psicossocial e acessibilidade, promoveu ainda alterações em diversas normas nacionais em suas disposições finais e transitórias, como no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Improbidade Administrativa e Consolidação das Leis Trabalho (CLT) (ARAÚJO E FILHO 2015). No estado de Goiás, foi instituída pela lei nº: 20.638/2019.

Dentre outros decretos, leis e convenções que se complementam, além dos principais já citados, por último, a mais recente conquista legislativa voltada para as pessoas com deficiência, foi a promulgação da lei Estadual nº 20.727/2020, que dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres do Estado de Goiás (GOIÁS, 2020).

Diante dessa retrospectiva cronológica, é relevante pontuar que no Brasil, somente na última década, houve uma evolução e estruturação de um conjunto de instrumentos jurídicos e de políticas públicas para garantir materialmente os direitos conquistados expressos no texto constitucional (SANTOS, 2009; BARBOSA, 2013). Ao passo que

[...] tal cenário apresenta avanços modestos ao lado de uma série de desafios, como pode ser verificado nas políticas de educação e ações para inclusão no mundo do trabalho, remoção de barreiras arquitetônicas, sensibilidade nos transportes públicos para a diversidade corporal, entre outras políticas para os deficientes (DINIZ *et al* 2010, p. 123-124).

D'Amaral (2008. p.36) complementa afirmando ainda que, apesar desses avanços existem muitos deficientes “sem possibilidade de serem seres humanos: cego sem bengalas, amputado sem muletas, paraplégico sem cadeiras de rodas, surdos sem comunicação, deficientes intelectuais totalmente isolados”.

2.4. O Código Civil e a deficiência: uma perspectiva paradigmática

A promulgação do EPD (Lei nº 13.146/2015) trouxe várias reconstruções jurídicas relativas à concepção de deficiência, bem como, avanços na proteção e garantia de direitos das pessoas deficientes.

Para além das conquistas alcançadas - muitas delas já mencionadas anteriormente – e alterações em diversas normas nacionais em suas disposições finais e transitórias, o EPD traz uma perspectiva paradigmática e ideológica no que tange à visão limitada, obsoleta e retrógrada da incapacidade estabelecida no Código Civil Brasileiro (ARAÚJO e FILHO, 2015; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016,).

Nesse pêndulo interpretativo, mesmo com as alterações do Código Civil (CC) de 1916, o novo Código Civil em 2002, se quer acompanhou a evolução dos estudos da deficiência, e preferiu trazer um conceito que estava na Constituição de 1967, revelando, no mínimo, descuido na sua redação, quando tratou da pessoa com deficiência. Assim, para o Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência nascida com vida possuía direitos e deveres na ordem civil, bem como capacidade de direito ou gozo, conforme preceitua o Código Civil em seu artigo 1º e 2º.

Entretanto, até meados de 2015, elas não possuíam aptidão para a prática dos atos jurídicos e para exercer individualmente seus direitos, uma vez que as pessoas com deficiência não eram dotadas plenamente da capacidade de direito e da capacidade de fato, devido as suas limitações individuais e específicas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016; CORDEIRO, 2019). Desta forma, o novo Código Civil, enquadrava as pessoas com deficiência no rol como pessoas incapazes, como preconizava seu artigo 3º, incisos, II e III e 4º, incisos, II e III

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
II - os que, por enfermidade ou **deficiência mental**, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

- III - os que, **mesmo por causa transitória**, não puderem exprimir sua vontade.
 Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
 II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, **por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido**;
 III - os excepcionais, **sem desenvolvimento mental completo**;(BRASIL, 2015, grifo nosso)

Contudo, quase um século depois da primeira codificação do Direito Civil Brasileiro, somente em 2015, as pessoas com deficiência são retiradas do rol dos absolutamente incapazes. A partir dessa nova redação, o art. 4.º do referido estatuto, combinado com as alterações procedidas pelo art. 114, remete essas pessoas para o rol dos relativamente incapazes, podendo assim, essas pessoas praticarem os atos da vida civil (ARAÚJO e FILHO, 2015; CORDEIRO, 2019). Seguindo essa análise o artigo 6º do EPD, bem como o artigo 84, *caput*, do referido diploma, dispõem claramente acerca da plena capacidade civil da pessoa com deficiência:

- Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
 I - casar-se e constituir união estável;
 II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
 III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
 IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
 V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
 VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Outra inovação trazida pelo EPD, é a nova concepção de curatela, a chamada curatela compartilhada, disposta no artigo 1.775-A CC, no qual o(a) magistrado(a) poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa na nomeação de curador para a pessoa com deficiência.

Assim, para além de nomear mais de um curador, com o objetivo de auxiliar em todas as demandas necessárias no cuidado das pessoas com Deficiência e administração de bens dessas pessoas. Agora, com o EPD, as hipóteses de incapacidade absoluta e relativa, perdem significância. Tendo em vista que, não há mais presunção de incapacidade absoluta para com as pessoas deficientes. Elas, quando chegam a maioridade podem ser interditadas, conforme suas capacidades, ou seja, a interdição da pessoa deficiente passa a ser medida excepcional, voltada apenas para os atos de natureza patrimonial e negocial. O(a) curador(a) não mais possui poderes ilimitados sobre o(a) curatelado(a). Ademais, o ônus de provar a

incapacidade é do autor da ação de interdição, tendo em vista que a regra é a capacidade (HIRATA e LIMA, 2018; CORDEIRO, 2019).

Concomitante a essas inovações, os artigos 228, 1.518, 1.550, 1.557, todos do CC/2002 também são alterados. Desta forma, para Araújo e Filho (2015. P.04) “as pessoas com deficiência, ordinariamente, só serão interditas em relações aos atos negociais e patrimoniais, mantendo-se as faculdades suas para casar, trabalhar, testemunhar, votar e praticar outros atos da vida diária.” Cordeiro (2019. p.35) acrescenta que “a ideia é haver o mínimo de intervenção possível, na medida da vulnerabilidade da pessoa em relação à expressão de sua vontade própria”.

Para além das alterações sobre a capacidade legal e da nova concepção de curatela, o Estatuto também inova, inaugurando instituto da Tomada de Decisão Apoiada (TDA), previsto no artigo 1.783-A do Código Civil Brasileiro. Nesse instituto, “a pessoa com deficiência elege, pelo menos, duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 742).

2.5. Lei Orgânica Da Assistência Social (LOAS)

Considerado um dos pilares principais na CF/88, a assistência social, conforme preceituada pelo artigo 203 da referida carta, no qual “será concedida a quem dela precisar, independentemente da contribuição à Previdência Social” (BRASIL, [1988] 2020). Assim, esta se configura como dever do Estado e direito de todo cidadão de requerê-la, tem como objetivo proporcionar um amparo igualitário, tendo como natureza a não contribuição, constituído na obrigação do Estado em prol dos desprovidos, que possam ter acesso, para alcançar um patamar de vida mais digna. Desse modo, a realização da assistência social dar-se de forma integrada às políticas sociais, visando o enfrentamento da pobreza, garantindo o mínimos provimento de condições para atender contingências sociais e à universalizar os direitos sociais (RODRIGUES e MACHADO 2014).

Corroborando tais colocações, em 1993 foi promulgada a LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social (lei 8.742/93) que regulamentou os artigos 203 e 204 da CF, reafirmando a concepção de Assistência social como política pública universal e de gestão participativa, orientada a promover “os mínimos sociais”, e realizada por meio de um “conjunto integrado

de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas” (FONSECA *et al* 2009; BRASIL, 2010).

Nesse enfoque, Okabayashi (1994) ressalta que, a LOAS estabelece como diretriz a descentralização política administrativa, transferindo para os Estados, Municípios e Distrito Federal, o comando das ações de assistência social (cap. II, seção II). Conforme disposto em seu artigo 16:

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I – o Conselho Nacional de Assistência Social;

II – os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III – o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV – os Conselhos Municipais de Assistência Social. (BRASIL,1993)

Nota-se que, tal diretriz, inclui e reafirma a atuação e participação da população e entidades não governamentais como entes importantes no processo decisório ao nível local, estadual e nacional, para assim poder implementar esforços e recursos para a execução dos programas, serviços e benefícios socioassistenciais, bem como promover bem-estar e proteção social a famílias, idosos, crianças, pessoas com deficiência, oferecendo benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. (RODRIGUES e MACHADO 2014).

A partir dessa esteira de análise, a LOAS torna-se uma “lei-amparo” para o surgimento de novas políticas públicas que resguarda a garantia de direito e cidadania das pessoas com deficiência, como por exemplo, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) que foi instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado por esta lei.

2.6. Benefício De Prestação Continuada (BPC)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC)¹¹ é uma política pública instituída pela Constituição Federal de 1988. Um benefício da Política de Assistência Social, individual,

11 Ver: Lei nº 8.742/93 foi atualizada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011 e a pela Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alteram dispositivos da LOAS. E os Decretos nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 e a Lei nº 6.564, de 12 de setembro de 2008, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, constroem a estrutura básica de proteção social à pessoa com deficiência. Com essas mudanças, a Política de Assistência Social marca o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício da Política de Assistência Social e faz parte da Proteção Básica na esfera do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (Fonte: site do MDS).

constitucionalizado, com legislação infraconstitucional regulamentando sua concessão, que está previsto no artigo 203, na Seção IV – Da Assistência Social, no parágrafo V, da Constituição:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, [1988] 2020).

Nesse sentido, o artigo 203 da carta constitucional, assegura aos dois últimos segmentos um benefício mensal de um salário-mínimo à pessoa com deficiência, caso não tenham condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por suas famílias.

Embora previsto na Constituição desde 1988, apenas em 1993 o benefício assistencial foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em seu artigo 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 1993).

Entretanto, somente em 1996, o BPC foi, de fato, implantado após a publicação do Decreto n. 1.744/1995. Para Santos (2006, p. 01) foi uma implementação tardia, porém um avanço, ao passo que “significa o início da forma pública de regulação social do Estado na garantia do acesso da população a benefícios não contributivos no campo da assistência social”. O que concomitantemente, para Wederson Santos (2008, p.13), tal política pública, “coloca o país no cenário internacional junto àqueles que estão construindo uma rede de proteção social como garantia de cidadania”.

Assim, a partir dessa implementação, o BPC se tornou um dos importantes instrumentos de redistribuição de riqueza e de redução de desigualdades sociais no país, tendo em vista que, o número de pessoas com deficiência é excessivo (dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no último censo realizado em 2010, evidenciam que 23,9% da população brasileira é deficiente com diferentes expressões de impedimentos corporais, o

que representa 45,6 milhões de pessoas e na sua grande maioria, são pessoas pobres que precisam de amparo social. (SANTOS, 2009; MEDEIROS *et al* 2010). Nas palavras de Wederson Santos (2008)

Atualmente, o BPC é um dos maiores **programas** de transferência de renda do mundo para pessoas com deficiência e idosos que não têm condições de gerir sua autonomia financeira ou que não a tenham provida por sua família, isto é, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário-mínimo. (p.11, grifo nosso)

Sobre a terminologia “programa”, Medeiros, Diniz e Squinca (2006,p.08),faz algumas ressalvas. Para estes(as) autores(as), o BPC não é exatamente um “programa”, uma vez que a definição de suas bases legais vai muito além da esfera de poder do Executivo.

Nesse contexto, embora o BPC faça parte do contexto constitucional da Seguridade Social, este é regido, administrado e operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), entidade que tem como principal finalidade administrar os direitos previdenciários e não os assistenciais. (SANTOS, 2008). Sabadini Junior (2019) acrescenta que o BPC “tem caráter personalíssimo, ou seja, não tem natureza previdenciária [...] igualmente não gera nenhum direito ao abono anual (art. 22 do mesmo Decreto), caso venha a óbito o beneficiário, os dependentes não tem direito à pensão.” (p. 02).

Para requerer o BPC, a pessoa idosa¹² ou com deficiência deve procurar um dos postos do INSS, preencher o formulário de solicitação do benefício e de declaração de renda dos membros da família, que não pode ultrapassar 1/4 de renda familiar *per capita*, comprovar residência e apresentar documentos próprios e da família para avaliar os critérios de renda (BRASIL, 2002). No caso da pessoa com deficiência, para além desse critério deve comprovar a deficiência, por meio de um laudo médico. Em análise crítica, Santos (2004) e Ramos (2015) discutem que o artigo 20 da LOAS impõe esses dois requisitos para o recebimento do BPC. Entretanto, as autoras apontam que o artigo citado não está em consonância com o artigo 203 da Constituição Federal.

As transferências são independentes de contribuições prévias para o sistema de seguridade social e não são condicionadas a qualquer contrapartida. Todas as pessoas extremamente pobres acima de 65 anos de idade, deficientes ou não, são elegíveis ao benefício. A pessoa deficiente será encaminhada para uma avaliação médico pericial, em que

12 Sabendo-se que o BPC engloba dois públicos alvos: pessoa com deficiência independente de idade e idosos acima de 65 anos de idade. É relevante ressaltar que não é objeto deste trabalho analisar tal benefício no que se refere aos idosos(as).

os médicos peritos do INSS verificam, entre outras coisas, a aptidão para a atividade laboral, níveis de dificuldades visuais, auditivas, de locomoção e fala.

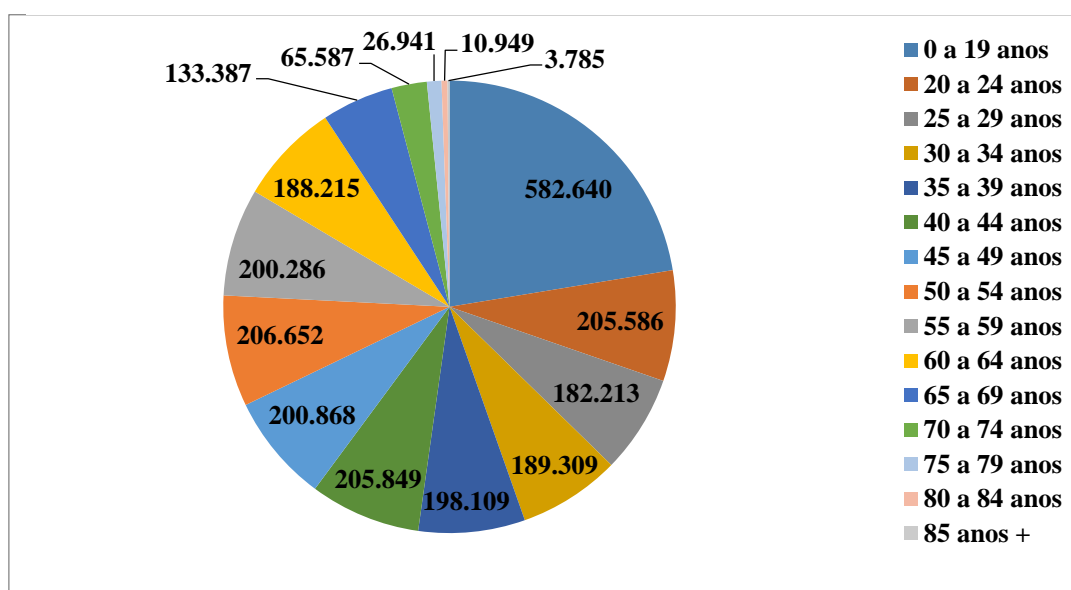
A pessoa beneficiada passa por uma revisão a cada dois anos, não gera direito ao 13º salário e, nessa revisão, a situação social e níveis de vulnerabilidade são também avaliados por meio da avaliação social e visita domiciliar. Seu cancelamento se dá conforme esses critérios: óbito do beneficiário; ao cessar a incapacidade; renda *per capita* for superior o estipulado em lei; acúmulo com outro benefício (BRASIL,2002; MEDEIROS *et al* 2010; SANTOS, 2011).

A pessoa que teve o acesso negado ao BPC pode sugerir uma revisão do pedido nas instâncias recursais das próprias agências do INSS. Em caso de persistência da recusa e o indivíduo mesmo assim discordar das decisões do INSS, o solicitante pode recorrer ao Poder Judiciário na tentativa de acesso ao BPC (SANTOS 2009).

As transferências do BPC são feitas mensalmente, usando diversas instituições bancárias, o que aumenta substancialmente os espaços de distribuição. O valor da transferência mensal de renda é de um salário-mínimo, (R\$ 1.100, em maio de 2021), salário este que no Brasil possui relação forte com o sistema previdenciário e não apenas com o funcionamento do mercado de trabalho (MEDEIROS, DINIZ E SQUINCA; 2006).

Nessa senda, o gráfico 1 descreve a quantidade e distribuição de benefícios ativos para pessoas com deficiência, por faixa etária, em âmbito nacional, no ano de 2018.

GRÁFICO 1 - QUANTIDADE E DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS ATIVOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, POR FAIXA ETÁRIA – BRASIL 2018



Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Ano 1 (1988/1992) – Brasília : MF/DATAPREV, 2019. XXX p. Anual. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/aeps-2018.pdf>.

Assim, no ano de 2018, mais 2,6 milhões de deficientes entre 0 e mais de 85 anos, desfrutaram do BPC. Em 2021, esse número desmuniu para 2,5 milhões de beneficiários. Nota-se que no intervalo do lapso de 2018-2021 mais de 100 mil pessoas deixaram de receber o benefício. Essa redução é reflexo do atraso histórico na economia e nas políticas públicas que o Brasil enfrenta na conjuntura atual.

Ademais, apesar de a assistência social ter conquistado esse status de direito com a implantação do BPC, o funcionamento do benefício ainda enfrenta problemas na sua efetivação e no alcance a todos que dele necessita. O seu caráter restritivo que no que tange à renda e ao conceito pouco abrangente de deficiência, são as maiores controvérsias enfrentadas pela população que não consegue acessá-lo. Problemas estes que serão abordados e discutidos na seção subsequente (SANTOS , 2006).

III

AVANÇOS E RETROCESSOS NA JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Em consonância com as seções antecessoras, na presente seção, o foco da pesquisa é analisar a importância do papel do Poder Judiciário ao atuar no controle constitucional na elegibilidade do BPC, tal como, averiguar como se tem dado o (Des)acesso¹³ das pessoas com deficiência na justiça frente a concessão do benefício. Assim, objetiva-se problematizar um diálogo sobre a historicidade da judicialização do BPC, analisar qual o conceito de deficiência utilizado pelo Judiciário para conceder o direito ao BPC (quando este é negado nas instâncias recursais das próprias agências do INSS), bem como, discorrer sobre reflexões e debates acerca do critério de ¼ salário-mínimo, que também se configura como um dos critérios para a elegibilidade do benefício.

Faz-se relevante pontuar que a transição de governo, sobretudo no final de 2015 refletiu diretamente sobre as políticas públicas para as pessoas com deficiência. Assim, muitas políticas públicas que foram implementadas e que estavam em fase de concretização, com essa transição governamental, começam novamente a se tornar inalcançáveis, propiciando um retrocesso na efetivação de tais direitos. Para tanto, a presente seção alicerça-se pelas teorias de Scaff (2006), Diniz, Squinca e Medeiros (2007), Sarlet *et al* (2008), Barroso (2009), Santos (2009), Medeiros *et al* (2010), Secchi (2010), Venturini (2016), Castro e Lazzari (2016), Vaistman e Lobato (2017), Sabadini Junior (2019), Albaini (2019) entre outros. Autores estes que subsidiaram a reflexão para entender como o Poder Judiciário e a jurisprudência brasileira têm colaborado para a elegibilidade do BPC e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência no contexto atual.

3.1. Judicialização do BPC: historicidade existente e debates necessários

Devido a sua relevância e expressividade no âmbito da sociedade e sua função frente a efetivação de direitos sociais, a judicialização de políticas públicas no Brasil tem ganhado

13 Derivação prefixal que consiste no processo de formar palavras no qual um prefixo ou mais são acrescentados à palavra primitiva. Partindo desse pressuposto, neste trabalho, a palavra (Des)acesso significa o acesso ou a dificuldade deste ao direito que é assegurado entretanto, negado. Diferentemente da palavra inacesso, que significa um direito inacessível, aquilo que não se consegue acessar (MARTIN, 2016)

espaço no debate das Ciências Políticas entre diversos segmentos sociais. Entretanto, Reis (2013, p. 19) salienta que “judicialização de políticas públicas é uma espécie do gênero judicialização da política.” Ou seja, assim como o conceito de Políticas Públicas, o conceito de judicialização é carregado de uma gama extensa de interpretações. Contudo, essas múltiplas análises possuem em comum “a ideia de que o Poder Judiciário vem assumindo papel relevante na definição de parâmetros político-sociais para o futuro.” (BARREIRO e FURTADO, 2015, p. 04).

Barroso (2009) enfatiza três principais causas da judicialização sendo elas: **1) a redemocratização do país** (com a promulgação da CF/88 fortaleceu o Judiciário e aumentou a demanda por justiça, ao devolver à magistratura, suas garantias. Nesse sentido, a sociedade, com mais consciência e maior nível de informação, começa a buscar com mais frequência à proteção aos seus direitos), **2) constitucionalização abrangente** (o Constituinte procura inserir o máximo de garantias na Constituição para que o Estado assegure condições mínimas de subsistência por meio de políticas sociais, isto é, uma vez disciplinadas como normas constitucionais podem se tornar alvo de pretensão jurídica passível de ação judicial), e **3) o modelo brasileiro de controle de constitucionalidade** (que de acordo com o art. 103 da Constituição Federal fundamenta o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI¹⁴ - no ordenamento jurídico brasileiro) (BARROSO, 2009). O que para Reis (2013) “possibilita que qualquer questão política ou moralmente relevante seja debatida no âmbito do Supremo de forma abstrata, sem que haja, especificamente um caso concreto em análise, assim como ocorre no controle difuso de constitucionalidade.” (p. 20).

Assim, para poder entender a importância da judicialização de políticas públicas no atual contexto, primeiramente se faz necessário refletir o termo “políticas públicas” (diante da sua complexidade de interpretações) a partir de uma análise “polissêmica, não existindo uma única definição do que seja uma política pública [...] o conceito envolve uma abordagem multicêntrica, em que tanto o Estado como atores sociais são responsáveis pelas ações e decisões” (BARREIRO e FURTADO, 2015,p.08).

Frente a esse pontapé inicial, Frey (2000) enfatiza que a análise das políticas públicas, é vista como um conjunto de processos político-administrativos, tal que, esse conjunto é composto por um ciclo de seis fases. Ou seja, Segundo Secchi (2010) para que as

14 Válido abrir um parêntese para esclarecer que as leis gozam de presunção de constitucionalidade, ou seja, se parte da premissa de que o legislador observou todo o processo legislativo, inclusive no que tange à adequação do projeto de lei à Constituição Federal – o que é feito nas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) . No entanto, essa presunção não é absoluta e, portanto, pode ser questionada perante o Supremo Tribunal Federal por meio da proposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. (VENTURI, 2016).

políticas públicas deixem o plano da teoria e se torne realidade, há um ciclo a ser seguido, comportando as seguintes etapas: 1) identificação de um problema; 2) a formação da agenda; 3) a formulação das alternativas; 4) a tomada de decisão; 5) a implementação da política pública; e, 6) o monitoramento e a avaliação da política implementada. De maneira resumida, o ciclo envolve:

(...) *a identificação do problema* que consiste em verificar o distanciamento do estado atual para o estado ideal, que no direito é chamado de “ser” e “deve ser”; *a montagem da agenda* se refere ao processo pelo qual os problemas chegam à atenção dos governos; a formulação da política diz respeito ao modo como as propostas são formuladas no âmbito governamental (estabelece métodos, programas, estratégias e ações para resolver o problema); *a tomada de decisão* é o processo pelo qual os governos adotam um curso de ação ou não; *a implementação da política* se relaciona ao modo pelo qual os governos dão curso efetivo a uma política; e *a avaliação da política* se refere aos processos pelos quais tanto os atores estatais como os societários monitoram os resultados das políticas, podendo resultar daí em uma reconceitualização dos problemas e das soluções político-administrativas. (BARREIRO e FURTADO, 2015,p.09; HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 14-15, grifo nosso).

Nesse pêndulo interpretativo, Lima (2018) enfatiza que os elaboradores de políticas públicas (Poder Executivo e Legislativo) “examinam um conjunto de problemas encarados como relevantes, seja por conta de sua visão pessoal, seja em virtude da repercussão de determinada demanda e levam o tema à agenda política para uma posterior tomada de decisão a respeito de sua implementação.” (p.03). O autor em comento completa que neste contexto de elaboração e implementação das políticas públicas, as instituições políticas possuem um papel fundamental em regular as escolhas coletivas, orientando as ações dos indivíduos e impactando nos resultados alcançados.

Partindo dessa análise, muitas políticas públicas, acabam por não seguir o ciclo proposto por Secchi (2010) e conseqüentemente não conseguem sair do plano teórico e é neste momento que se insere a importante atuação do Poder Judiciário, tendo em vista que o mesmo possui impacto significativo na garantia dos direitos fundamentais estabelecidos pela CF/88, bem como na efetivação das políticas públicas que não atingiram sua eficácia. Sobre o encargo do Poder Judiciário, Gomes (2013) ressalta que:

Após muitos anos, o Poder Judiciário começa a traçar seu caminho nessa República que anteriormente ao ano de 1988 era comandada somente pelo Executivo com seus governos déspotas e ditaduras que duraram dezenas de anos, para não dizer séculos. O Judiciário acorda no meio de um pesadelo que é fazer com que o Executivo e o Legislativo entendam que o Judiciário faz parte da República e foi criado e mantido na CR/88 para dar eficácia aos direitos fundamentais previstos nessa Constituição e não constituem meras promessas de constituintes eufóricos por uma mudança, mas

sim uma mudança promovida pela sociedade brasileira cansada dos desmandos, corrupções e desvios de dinheiro dos representantes do povo. Assim, o Judiciário foi erigido como uma garantia de que a sociedade não ficaria órfão caso o Executivo e o Legislativo não cumpram com os ditames constitucionais. É nesse cosmos que temos de dar respostas como o Judiciário, por exemplo, fará valer os direitos fundamentais relativos à educação, saúde, meio ambiente, acesso à Justiça, etc. As chamadas políticas públicas, que outrora ficam adstritas às diretrizes traçadas pelo Executivo e com tímidas incursões por parte do Legislativo, são hoje objeto de apreciação via ações individuais e coletivas na Justiça. (GOMES, 2013, p. 1).

Neste sentido, utilizando o mencionado Relatório BID/Harvard, Viecelli (2012) enfatiza que a depender do grau de guardião da Constituição e independência funcional:

O Poder Judiciário exerce quatro potenciais papéis, na qualidade de (a) ator com poder de veto (controle de constitucionalidade e processo coletivo), (b) ator com poder de decisão (interpretação legislativa), (c) árbitro imparcial (fiscalização de conflitos e facilitação de acordos políticos) e (d) representante da sociedade (concessão de voz aos marginalizados) (p. 08-09).

Nesse cenário, a partir do momento em que o poder Legislativo e Executivo consegue planejar políticas públicas, entretanto tornam frágeis e inertes em decorrência da carência de generalização e efetividade destas (e que conseqüentemente ocasiona atos lesivos à Constituição, em especial aqueles que atentam contra os direitos fundamentais) o Judiciário, em consonância com a democracia e sem violar a separação dos Poderes, atua com sua função coercitiva, forçando a efetivação da política, por meio da nova ordem denominada judicialização da política pública (LIMA, 2018). Assim, o processo de judicialização é utilizado quando há uma quebra no ciclo das políticas públicas e se faz necessário à intervenção do Judiciário para que essa roda volte a girar atingindo sua efetividade. (BARREIRO e FURTADO, 2015; VIECELLI, 2012).

Corroborando com os fatos já expostos, Barreiro e Furtado (2015), reformula o ciclo proposto por Secchi (2010) pensando-o a partir da política pública judicializada “inserindo a judicialização em sua estrutura que ressignificará suas fases, na tentativa de torná-lo mais próximo da realidade e permitir sua utilização em diferentes casos.”(p.15). Em síntese a reformulação proposta pelos autores em comento, se diz respeito:

A primeira delas é a *identificação do problema*. Quando determinada política pública é judicializada, esta chega ao Poder Judiciário por meio de uma petição inicial, de um pedido [...] substitui a tarefa dos atores responsáveis pelas políticas públicas na identificação do problema, pois esse é levado a juízo. Assim, quando um cidadão ingressa na justiça requerendo um determinado direito social, ele normalmente alega a negativa de alguma pessoa pública (normalmente o município) em fornecê-lo e a previsão constitucional do referido direito. A segunda fase do

ciclo, proposto por Secchi (2010), é a *formação da agenda* [...] Nesse momento surge uma das mais contundentes críticas à judicialização, pois se substitui a representação política, eleita democraticamente, pela representação funcional [...] na qual o mercado “despreza o poder tutelar do Estado, multiplicando a recorrência ao jurídico” [...] A fase seguinte é a *tomada de decisão*, que, quando há intervenção judicial, deixa de ser feita por meio da promulgação de um ato normativo ou da exação de um ato administrativo e passa a ser transmitida por meio de uma decisão judicial. Com isso, o Estado-juiz substituiu a administração pública, a gestão pública em todas as quatro primeiras fases do processo de políticas públicas, devolvendo ao Poder Executivo apenas para implementar (“cumpra-se”) a decisão por ele proferida [...] *na etapa da implementação* [...] resta evidente que é por falhas na implementação das políticas públicas que determinada demanda chega ao Judiciário. E [...] porque é nessa etapa que as consequências da judicialização geram maiores efeitos à administração pública e à gestão das políticas públicas. Por fim [...] *tomando como base a avaliação de processos* [...] a judicialização apresenta como resultado não antecipado que insere a instituição judiciária no ciclo da política pública, alterando toda a sistemática do funcionamento do mesmo.(p.12-15, grifo original)

Sobre a fase tomada de decisão, Viacelli (2012) acrescenta que é nessa fase que institui a “legalização da política pública, momento em que as decisões judiciais refletem as políticas públicas e vice-versa” (p.09). Momento este que, os tribunais se tornam, “por dezenas de razões, mais eficazes quando trabalham dentro, e não contra, as correntes dominantes nos ambientes políticos e da política pública.” (p.09). Assim, corrobora Barreiro e Furtado (2015) que com isso, “o Poder Judiciário aumenta, na verdade, as garantias democráticas, pois abre mais uma via ao cidadão para proteção de seus direitos e para se fazer ouvir.” (p. 13).

Ademais, a judicialização da política pública genericamente se configura por essa transferência de local de debate das expressões deste processo de transformações. No qual as questões de grande relevância política e social passam a ser debatidas, mais precisamente, decididas pelo Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais da esfera do Legislativo ou Executivo (BARROSO, 2009; REIS, 2013). O que para Ximenes (2016) “esta ideia decorre da necessária conexão disciplinar entre a visão sociológica e a perspectiva jurídica sobre o papel do Direito, mais especificamente a Constituição e o Poder Judiciário, na efetivação da igualdade” (p.06)

Nessa senda, quando se fala em judicialização de políticas públicas é imprescindível e de fundamental importância também analisar as justificativas que ensejam tal judicialização, quais sejam, a cláusula do mínimo existencial e da reserva do possível.

Para tanto, Segundo Sarlet *et al* (2008), O mínimo existencial¹⁵, em síntese, pode ser “compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna, no sentido de uma vida saudável” (p.25).

Complementa o autor que embora no ordenamento jurídico brasileiro “não tenha havido uma previsão constitucional expressa consagrando um direito geral à garantia do mínimo existencial” (p.24) não se pode deixar de enfatizar a garantia de tal princípio, tendo em vista que “muitos dos direitos sociais específicos (como assistência social, saúde, moradia, previdência social, o salário-mínimo dos trabalhadores, entre outros) acabam por abarcar algumas das dimensões do mínimo existencial” (p.25). Deste modo, a percepção de que a garantia (e direito fundamental) do mínimo existencial independe da expressa previsão constitucional para poder ser reconhecida, visto que decorre da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Sarlet e Zockun (2016) tal categoria

[...] arranca da ideia de que qualquer pessoa necessitada que não tenha condições de, por si só ou com o auxílio de sua família prover o seu sustento, tem direito ao auxílio por parte do Estado e da sociedade, de modo que o mínimo existencial, nessa perspectiva, guarda alguma relação (mas não se confunde integralmente) com a noção de caridade e do combate à pobreza (p.04).

Em contramão desta cláusula, Barreiro e furtado (2015) afirma que no processo de implementação das políticas públicas deve-se levar em conta que o fator da “escassez de recursos públicos exige maior racionalização do gasto. Essa questão, tão cara aos analistas das políticas públicas, também toca os pesquisadores da judicialização, surgindo um dos limites discutidos no campo jurídico à judicialização: a reserva do possível.” (p. 14)

Sinteticamente, a cláusula da reserva do possível¹⁶, é “entendida como limite ao poder do Estado de concretizar efetivamente direitos fundamentais [...] para o atendimento de todas as demandas de acesso a um direito” (CALIENDO, 2008. p.200). Limite este que se dá de acordo com a situação econômica conjuntural, ou seja, na conformidade da autorização orçamentaria do país. Em outras palavras, Scaff (2006) preceitua que

15 O conceito de mínimo existencial perpassa por variadas interpretações, o que obviamente não se tem uma unanimidade na definição de seu conceito. Nesse sentido, não cabe aqui trazer de forma pormenorizada a carga teórica que tal conceito traz.

16 Sarmento (2010) entende que a reserva do possível se desdobra em reserva do possível fática e reserva do possível jurídica, sendo a primeira a disponibilidade real de recursos econômicos e a segunda a existência de autorização orçamentária. Entretanto, é válido pontuar que não é consensual o conceito da reserva do possível na doutrina. Isso se dá pelas mais variadas interpretações dadas à temática. Eis que não existe uma unanimidade acerca de sua natureza jurídica. (BARCELLOS 2002).

[...] não há total e completa Liberdade [...] do Legislador para incluir nesse sistema de planejamento o que bem entender. O legislador, e muito menos o administrador, não possuem discricionariedade ampla para dispor dos recursos como bem entenderem. Existem vários tipos de limites a essa Liberdade do Legislador para utilizar os recursos públicos. [...] Existem limitações no âmbito da *receita* [...] Existem também limitações no âmbito da *despesa*, impedindo que o gasto público aconteça ao bel prazer dos legisladores. (p.10)

Diante dessa análise, o Estado tem a prerrogativa de efetivar os direitos pleiteados (mínimo existencial), entretanto este também precisa de recursos financeiros (reserva do possível) para poder efetivar tais direitos. Afinal, não existe política pública sem orçamento. Assim, *vide* adiante, muitos direitos são requeridos judicialmente na tentativa de atender o princípio do mínimo existencial, em contramão, muitos desses direitos judicializados são negados para além de outros critérios, em respeito ao princípio da reserva do possível.

Pois bem, partindo dessas premissas introdutórias sobre os aspectos gerais da judicialização das políticas públicas, resta afirmar que, em decorrência dos motivos já mencionados, existem políticas públicas que por si só consegue atingir sua efetividade, entretanto nem todas possuem essa irrefutabilidade. Assim, não basta existir a política pública, muitas delas necessitam da atuação do Poder Judiciário para que atinjam a população, como exemplo, a importância da judicialização da política da LOAS para as pessoas com deficiência, que é o cerne desta seção. De fato, é relevante afirmar que o Judiciário tem o papel fundamental para que esta política, em específico, atinja sua eficácia. Afinal essa política que foi planejada pelo Estado só se efetiva em sua maioria com a intervenção do Poder Judiciário. Para tanto, desde a sua implementação, o BPC necessitou e ainda necessita do auxílio do Poder Judiciário para sua elegibilidade.

Sabe-se que a primeira demanda a respeito do BPC ocorreu em 1993, quando “foi impetrado o Mandado de Injunção n. 448/RS perante o Supremo Tribunal Federal (STF), no qual se requeria a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, dispositivo que instituiu o benefício assistencial (Rio Grande do Sul, 1997)” (SILVA, DINIZ E MEDEIROS, 2010, p. 54).

Com isso em 1995, foi interposto a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1232 com o intuito de questionar o STF os critérios de renda para elegibilidade aos beneficiários. “A alegação da Procuradoria-Geral da República era que utilizar tal critério violaria o preceito constitucional, por restringir o acesso ao direito. Contudo, julgada em agosto de 1998, foi considerada improcedente” (SILVA, DINIZ, MEDEIROS, 2010, p. 54).

Tendo em vista, o julgamento desta ADI, o STF pacificou que o art. 20, § 3º da LOAS é critério objetivo e, plenamente constitucional, portanto tem que ser cumprido, em especial, o que exige uma renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário-mínimo. (STF,2013). Todavia, Amado (2018) preceitua que mesmo sendo decretada a constitucionalidade do dispositivo em 1998, não se fez clara seu posicionamento a impossibilidade de utilização de outros critérios para comprovar a renda mínima.

Em 2004, o assunto volta em pauta no STF demandada pelo INSS por meio da Reclamação n. 2.303, sob a justificativa que a decisão da ADI 1.232 não estava sendo considerada (SILVA 2012).

Segundo Silva (2012), em 2007, tem-se outro assunto tratado judicialmente sobre o BPC, por meio da ACP¹⁷ n. 2730000002040/AC. “A partir dela, a incapacidade para prover a sua subsistência ou de ser provido pelos familiares é o suficiente para caracterizar a incapacidade para a vida independente.” (p.09).

Em 2009, chega ao STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)¹⁸ n. 182, propondo a uniformização do conceito de PcD na legislação pátria, com vistas ao reconhecimento de que o conceito de pessoa com deficiência firmado no art. 1º da CDPD tem aplicabilidade imediata (*erga omnes*) e efeito vinculante, sob a alegação que o conceito utilizado pela LOAS exclui importante parcela de pessoas com deficiência (BUBLITZ, 2012, SILVA, 2012). Entretanto, após aguardar 10 anos em tramitação, em 2020 a ADPF 182 é julgada e fica prejudicada pela perda superveniente do seu objeto, uma vez que o EPD em 2015 (após 06 anos do ajuizamento da referida ADPF) antecipa a vitória (embora tardia) e uniformiza o conceito de deficiência de acordo com a convenção.

Em outubro de 2011, outra Ação Civil Pública (ACP n. 2001.72.05.007738-6) é instituída, determinando que o INSS modifique a forma objetiva de auferir renda (VENTURINI, 2016). Em 2013 fez-se surgir os Recursos Extraordinários¹⁹ 567.985 e 580.963 no qual o STF decidiu: “por maioria de votos, a inconstitucionalidade material incidental do §3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que prevê o critério legal da renda per capita familiar inferior a ¼ do salário-mínimo para a caracterização da miserabilidade” (AMADO, 2018, p. 54). Ou seja, tal decisão foi proferida em um caso concreto específico, não tendo efeito *erga omnes* e efeito vinculante.

17 Ação Civil Pública, Regida pela Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

18 A ADPF “é utilizada quando algum preceito constitucional está ameaçado ou não está sendo cumprido” (Santos, 2009, p. 88).

19 Os assuntos de são de cunho Constitucional e que possuam grande relevância e repercussão geral, devem ser julgados por meio dos chamados Recursos Extraordinários, pelo STF.

Na contramão desse processo cumulativo de direitos, o governo incluiu o BPC na proposta de reforma da previdência em 2019. Assim, a Proposta de Emenda a Constituição PEC 6/2019 (PEC da Previdência) é aprovada e posteriormente promulgada como Emenda Constitucional 103/2019. Entretanto, tais propostas para as possíveis mudanças no pleito do benefício, felizmente não lograram êxito, restando-se infrutíferas.

Diante dessa retrospectiva, observa-se que os principais assuntos aos quais o Judiciário é chamado a se manifestar no tocante ao BPC, foram fundamentais para que esta política pública atingisse seu objetivo de forma positiva. Ao passo que, sem a judicialização, o ciclo da política pública do BPC não teria atingido de forma eficaz o direito adquirido.

Em face do exposto, de forma comprobatória a Tabela 2 mostra a Evolução do benefício concedido por decisão judicial sobre o total de concessões no Brasil entre os anos 2004/2015 e 2020.

TABELA 2 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS JUDICIALMENTE

ANO	QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS JUDICIALMENTE	% EM RELAÇÃO A CONCESSÃO
2004	9.497	6.71
2005	16.069	12.08
2006	19.423	14.68
2007	25.321	17.36
2008	28.545	15.9
2009	31.340	18.69
2010	31.530	15.14
2011	33.088	17.71
2012	36.205	20.13
2013	41.060	21.97
2014	44.525	24.15
2015	40.498	29.58
2016-2019 ²⁰	-	-
2020	443.287	17,21

Fonte: Boletim BPC 2015. Pesquisa financiada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), do Ministério da Saúde. Dados fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Relatório de avaliação instituto nacional do seguro social ministério da cidadania. 2020.

A tabela acima indica uma forte tendência de aumento da judicialização do BPC para a Pessoa com Deficiência. Sendo que no período de 13 anos (2004-2015 e 2020) a concessão do BPC pela via judicial aumentou passando de 9.497, em 2004, para 443.287, em 2020.

²⁰ Levando em consideração a situação de retrocessos no que se refere às informações estatais sob a égide do governo do Michael Temer (2016-2019) e no governo atual de Jair Bolsonaro (2019-2021), a partir de 2016, o Brasil interrompeu todos os tipos de pesquisas e transparências de dados, o que impossibilitaram elencar dados atualizados referentes a esse lapso temporal.

De forma geral, a tabela acima reforça o entendimento da tendência de aumento da judicialização do BPC. Assim, no período de 13 anos (2004-2015 e 2020) o percentual de concessões judiciais sobre o total de concessões variou de 6,71% no ano de 2004 para 29,58% em 2015 e em 2020 caindo para 17,21%. Isso demonstra que a categoria do mínimo existencial, embora oscilando no percentual, fora garantida, diminuindo a desigualdade e preservando a justiça social.

Por fim, é notório pontuar que esse crescimento se deu com base nos dois principais critérios observados pelo Judiciário, para deferir a concessão do BPC: o critério de renda e o critério de comprovação de deficiência adotado pela política pública, critérios estes que serão trabalhados nos tópicos que se seguem.

3.2. O conceito de deficiência para o Judiciário

Diante dos avanços e conquistas de implementação do BPC, o funcionamento do benefício ainda enfrenta problemas na sua efetivação e no alcance a todos e todas que dele necessita. O seu caráter restritivo quanto ao conceito pouco abrangente de deficiência, é um dos fatores que contribui para as controvérsias enfrentadas pela população que não consegue acessá-lo. (SANTOS, 2006). Nessa lógica, um dos principais desafios é definir quem é a pessoa deficiente elegível ao programa. “Que doenças, impedimentos corporais, deficiências ou contornos do corpo seriam elegíveis à proteção social?” (Medeiros *et al*, 2010. P. 155-156). Perguntas como essas têm sido constantemente questionada para possível aperfeiçoamento. Desta forma,

o conceito de deficiência pouco abrangente, tornam elegíveis pessoas apenas com deficiências graves não correspondendo ao objetivo do benefício, segundo firmado na Loas, que é o de contribuir para a autonomia das pessoas para que elas saiam da condição de dependência permitindo a transição para a inclusão social. (SANTOS, 2006.p.01)

Ademais, calcado no modelo biomédico, ou seja, “considerava-se apenas a deficiência que causasse incapacidade permanente” (Silveira *et al* 2016.p.06)

Destarte, sobre esse critério de incapacidade e independência, a LOAS, em seu parágrafo segundo estabelece que “para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.” (§ 2º,1993). O que significa que não basta atestar a condição de pobreza é necessário à

realização de perícias médicas. Sobre os qualificadores dessa referida legislação, Santos (2009) enfatiza que

Uso dos qualificadores *incapacidade para o trabalho* e para *vida independente* que especificou a pessoa deficiente para o BPC pode ser explicado por, pelo menos, dois motivos. Primeiro, tais especificações na legislação assistencial pode ser uma tentativa de dar objetividade a quem seria deficiente ao agregar indicadores, como trabalho e independência, para misturar a desigualdade pela deficiência [...] Em segundo lugar, a eleição de uma terminologia específica de deficiência para o BPC pode ser resultado da ausência de um conceito universal adotado pela legislação brasileira que pudesse descrever quem são as pessoas deficientes, seguindo um orientação uniformizada para conceituar a experiência da deficiência em todo o marco normativo brasileiro. (p.36)

Sobre essas duas categorias Diniz, Squinca e Medeiros (2007) enfatiza ainda que

Não há critérios objetivos e uniformes para defini-las, o que termina por transferir para os médicos peritos a responsabilidade pelo julgamento final. O desafio está tanto na dificuldade de definir trabalho e independência, categorias repletas de valor e avaliações sobre o bem viver, mas também porque muitas das restrições para o trabalho ou para a vida independente não estão no indivíduo, mas na interação com o meio no qual a pessoa deficiente vive (p.05)

Para tanto, diante da ausência desse conceito uniformizado, o procedimento da perícia médica realizada pelo INSS começa a ser utilizada como parâmetro para definir o critério conceitual sobre a condição de deficiência. A partir de então, para que uma pessoa tenha acesso ao benefício é necessário que ela passe por esse procedimento, mesmo apresentando nos autos, laudo médico comprobatório. “Nas perícias, diferentes perspectivas sobre o corpo com impedimentos e sobre a deficiência são negociadas para definir o sujeito a ser protegido pela assistência social.” (BARBOSA, DINIZ, SANTOS 2010, p.47). Os (as) autores (as) complementam que

Enquanto o modelo biomédico foi hegemônico para orientar as perícias sobre o corpo para o acesso ao BPC, a controvérsia se deu em torno de como estabelecer as fronteiras entre deficiências e doenças crônicas. Com a demonstração do caráter insuficiente do modelo biomédico para avaliar a exclusão social ou discriminação, a autoridade normativa dos saberes biomédicos para as atividades de perícia do corpo foi também contestada (p. 45).

Diante de tais contestações, déficits e lacunas sobre o conceito ideal de deficiência, no período de 1995 a 2008, o BPC passa por cinco modificações na “forma de avaliar a deficiência para o benefício assistencial [...]” (SANTOS, 2009.p.37). Esse cenário muda a

partir de 2008, com a ratificação pelo Congresso Nacional da CDPD. Quando esta Convenção pela primeira vez adota o conceito da CIF, conceito este que mais se aproxima do que seria ideal para os objetivos da política de assistência social. (MEDEIROS *et al* 2010).

Assim, a partir de 2009 – visando operacionalizar o novo conceito de deficiência que considera a influência do ambiente e suas barreiras – três componentes passaram ser qualificados nos instrumentos de avaliação: *funções do corpo, atividade e participação e fatores ambientais*. Assim as perícias do INSS, a partir de então, devem levar em consideração o quanto a doença, a deficiência e/ou os impedimentos corporais impactam na atuação livre, plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BARBOSA *et al* 2009, VENTURINI, 2016).

Para isso, além da perícia médica, é incorporado também, o critério de avaliação social realizada pelos assistentes sociais do próprio INSS. Nessa senda, Vaitsman e Lobato (2017) friza que a função desses assistentes sociais é

avaliar o componente *fatores ambientais* – ambiente físico, social e atitudes – que constituem barreiras para a participação da pessoa com deficiência na sociedade e alguns domínios do componente *atividades e participação*. O componente *funções do corpo*, alguns domínios do componente *atividades e participação*. Ao passo que, cabe a perícia médica avaliar quesitos específicos sobre prognóstico desfavorável, comprometimento de estrutura do corpo e impedimentos de longo prazo. (p.02)

Nesse pêndulo interpretativo, é notório pontuar que, mesmo com as mudanças e evoluções acerca da concepção e operacionalização da avaliação, existe por trás desses avanços, um caráter extremamente implícito a qualquer julgamento, ao passo que, “é difícil definir parâmetros uniformes ou critérios claros para que cada indivíduo seja tratado do mesmo modo no processo de requerimento” (VAITSMAN E LOBATO 2017, p. 03).

Nessa senda, Santos (2006)²¹ apresenta a dualidade existente sobre o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca do conceito de deficiência em processos judiciais analisados em que tiveram a sentença favorável ao solicitante. Para o autor essa dualidade é pautada em dois motivos, quais sejam

21 Resultado da pesquisa “Deficiência no Plural: a perspectiva dos juízes federais” que teve o objetivo de descobrir quais os fundamentos do conceito de deficiência utilizado por juízes federais responsáveis por processos envolvendo concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). A pesquisa consistiu em um estudo analítico e documental de 30 processos judiciais de dez juízes federais dos estados da região sul do Brasil que foram responsáveis por sentenças em que houve concessão do BPC, a fim de identificar os fundamentos do conceito de deficiência utilizado pelos juízes federais.

1- aqueles em que o INSS negou a concessão do BPC às pessoas com deficiência por não ter sido capaz de verificar a elegibilidade das pessoas para receber o benefício; e 2 - aqueles em que a concessão do benefício pelo Poder Judiciário se deu por uma adoção de um conceito de deficiência que levava em consideração aspectos diferenciados dos biomédicos para avaliar as dificuldades que as pessoas possuíam no seu dia a dia por causa de suas restrições de habilidades. Ou seja, no Judiciário, a perícia médica não foi exclusiva para avaliar a deficiência experimentada pelas pessoas. Em todos os processos judiciais analisados em que ocorreu a concessão do BPC havia uma divergência entre os resultados das primeiras perícias médicas realizadas pelo INSS e as perícias médicas realizadas durante o processo judicial a pedido dos juízes federais. É possível constatar essa divergência, pois enquanto as perícias do INSS consideravam inelegíveis as deficiências experimentadas pelas pessoas para auferir o BPC, a perícia realizada durante os processos judiciais a pedido dos juízes federais constatava exatamente o contrário e concedia o benefício. (p. 11)

Diante do exposto, é notório pontuar que o conceito de deficiência utilizado pelo TRF4 para conceder o BPC é mais abrangente que o conceito utilizado pela perícia médica do INSS. Ademais, acerca dessa multiplicidade de interpretações, a jurisprudência brasileira, mesmo que de maneira majoritária reforça a importância da judicialização para se tornar uma política eficaz, traz consigo entendimentos dúbios no tocante aos parâmetros/critérios em definir quem é a pessoa deficiente elegível ao programa. Para tanto, segue entendimento de uma jurisprudência garantista do TRF da 4ª Região:

DECISÃO: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por XXXX contra decisão proferida em ação previdenciária [...], na qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência para conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.[...] **Alega o agravante, em síntese, que o juiz de origem, ao indeferir a tutela de urgência, deixou de analisar as suas condições sociais, individuais e culturais, tampouco o seu histórico de saúde - doença avançada, com grande limitação funcional, considerando apenas as duas perícias técnicas que indicam capacidade laboral. [...]** A parte autora postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência em 12/06/2014, o qual foi indeferido em razão de "189 - não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS. [...], consta avaliação médico-pericial e avaliação social detalhadas, realizadas pela própria Autarquia, em abril de 2017, que, **embora concluem pelo não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, reconhecem retardo mental e dificuldade motora leve;** além de que vive em uma "meia água" construída em área verde, que faz vezes de quarto e cozinha, com instalação irregular de luz, sem água, sem banheiro. Consta ainda do laudo social que o autor estudou até a 3ª série, que ganha algum dinheiro com material reciclável (papelão, latinhas, garrafa pet) e que a condição sócio econômica é precária, sem qualificação profissional. Nesse contexto, entendo que deva ser deferida a antecipação da tutela recursal. **A lei não mais exige situação de incapacidade, mas que o requerente tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É evidentemente este o caso dos autos.** Destaque-se, por fim, que

a mera possibilidade de irreversibilidade do provimento, puramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória. A hipótese, aqui, é de risco de irreversibilidade inverso. **Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal determinando ao INSS que implante no prazo de 45 dias o benefício de prestação continuada em favor do autor.** (PORTO ALEGRE, 2020. Grifo nosso)

No caso em tela, o agravo foi interposto, tendo em vista que o juízo de origem indeferiu o direito pleiteado para a concessão do BPC. Aduz que, diante de todo o conjunto probatório constante nos autos e até mesmo do reconhecimento por parte do INSS, do impedimento de longo prazo mental e dificuldade motora leve do autor, o requerimento foi indeferido com a justificativa de que o caso dos autos não atende o critério de elegibilidade do benefício afirmando que o critério: conceito não foi atendido.

Entretanto, a análise dos autos, realizada pelo colendo tribunal contradiz o entendimento legalista do juízo *a quo*, que postulam entendimento para uma jurisprudência garantista, vinculado à percepção do modelo social e biopsicossocial da deficiência e garantindo o princípio do mínimo existencial. Ao passo que, a decisão foi fundamentada em elementos que vão além dos expressos no ordenamento jurídico, pois apesar de não possuir um conjunto probatório eficaz, a relatora se pautou em critérios subjetivos (individualidade de cada pessoa). Em contraponto a esse entendimento, segue uma jurisprudência legalista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E INCAPACIDADE NÃO COMPROVADAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E DE LAUDO SOCIAL. 1. **Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, desde a data do primeiro requerimento administrativo (20/06/2006).** 2. O benefício assistencial tem por escopo a dignidade da pessoa humana, garantindo "um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei" (art. 203, V, CF). 3. Nos termos do art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/1993, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". 4. A autora é portadora de Diabetes Mellitus (CID10-E14), tendo sido amputado membro inferior direito em decorrência de complicações relacionadas à patologia, motivo pelo qual pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. 5. **A sentença acolheu a pretensão da autora sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, hipossuficiência econômica e doença incapacitante para o trabalho e atos da vida habitual, restaram comprovados pelas provas coligidas ao processo.** 6. **Necessária a realização de perícia médica judicial para que seja comprovada a incapacidade**

da autora desde a época do primeiro requerimento administrativo, bem como que seja realizado laudo social para verificar as condições econômicas da autora e de sua família. 7. Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para realização da perícia médica e do laudo social. (RECIFE, 2018.grifo nosso)

No caso supracitado, a ação fora interposta pelo INSS requerendo a anulação da sentença, tendo em vista que o juízo *a quo*, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana julga a sentença procedente à concessão de benefício a parte autora.

Nota-se que, o juízo *a quo*, atribui sentença favorável utilizando critérios que vão além daqueles expressos em lei, o que culminou, no caso em tela, a aplicação do princípio do livre convencimento motivado do juiz. (conforme elencado no artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015).

Entretanto, o acórdão do colendo tribunal retrata uma visão extremamente conservadora e legalista, ao passo que restringe a deficiência à doença – calcada na visão retrógrada do modelo biomédico - concedendo o benefício às pessoas que apresentam a deficiência associada alguma patologia que as incapacitam de possuir uma vida plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que, de fato foge do objetivo do benefício proposto pela LOAS, outrora citado. É relevante pontuar que tal indeferimento também pode estar implicitamente ligado ao princípio da reserva do possível.

Assim, diante dessa “variedade de interpretações em torno do corpo e da relação deste com o ambiente social, perpassam grande parte das discussões contemporâneas sobre deficiência, seu conceito e justiça social” (DINIZ, SQUINCA, MEDEIROS, 2007. p. 02). Nesse diapasão, Diniz, Pereira e Santos (2009) ponderam que tais pressupostos fazem-se surgir a indagação de

Como se dá a negociação entre os saberes biomédicos e sociais para determinar qual corpo é deficiente e merece tal proteção? Não basta habitar um corpo com impedimentos e viver em regime de pobreza, pois o laudo pericial médico é quem detém a autoridade final sobre a elegibilidade ao benefício (p.02)

Ademais, Penalva e Diniz (2012) expressam em tom de indignação que infelizmente os laudos médicos periciais independem dos outros critérios e se configura como um critério determinante. Assim, os médicos e assistentes sociais, envolvidos com o diagnóstico sobre incapacidade, vida independente e participação possuem distintas compreensões, “entretanto é notório observar que a maior resistência e taxatividade dos laudos periciais advêm dos médicos peritos e não da avaliação social.” (VAITSMAN e LOBATO, 2017.p.03).

Seguindo essa logicidade de raciocínio, Penalva e Diniz (2012) reiteram que apesar de ser considerada um critério definidor, “a perícia médica não é um procedimento diagnóstico absoluto, mas dependente do conceito de impedimentos de longo prazo, sejam eles físicos, intelectuais ou sensoriais.” (p.02).

Nesse sentido, para Vaistman e Lobato (2017) a avaliação pericial não deve se pautar em um modelo conservador, taxado e pronto. A avaliação deve considerar aspectos subjetivos concernentes à individualidade de cada pessoa que se expressão de acordo com sua diversidade de valores, percepções, culturas.

Todavia, Diniz, Squinca e Medeiros (2007) reiteram que em média,

59% dos médicos peritos trabalham como examinadores do INSS para o BPC há menos de quatro anos e, apesar de suas qualificações técnicas, não receberam treinamento específico para a tarefa que lhes foi designada, em especial não foram apresentados à complexidade do fenômeno médico e sociológico da deficiência na sociedade brasileira.(p.06)

Para solucionar as controvérsias no tocante ao conceito ideal para a elegibilidade do BPC, Diniz, Squinca e Medeiros (2007) preceituam que

Uma das saídas [...] seria listar quais variações de habilidades deveriam caracterizar-se como deficiência para a identificação de beneficiários. Esse é um argumento intensamente discutido nos circuitos de especialistas do BPC, seja entre representantes governamentais, parlamentares, movimentos sociais e médicos peritos. Caso fosse possível classificar e qualificar as habilidades, essa seria uma saída normativa que facilitaria o processo de seleção e inclusão no programa, mas que ignoraria a complexidade da relação entre as habilidades, as funcionalidades e o contexto social em que vive cada pessoa. A ideia de deficiência é frequentemente relacionada a limitações naquilo que se considera como habilidades básicas para a vida social. Não é fácil determinar quais são essas habilidades, muito embora grande parte do debate as relacione à mobilidade, ao uso dos sentidos, à comunicação, à interação social e à cognição. Uma outra condição para caracterizar uma variação de habilidade como deficiência é que essa se expresse no corpo como um estado permanente ou de longa duração. Dificilmente pessoas que encontram dificuldades de leitura porque são analfabetas e não tiveram acesso à escola serão consideradas deficientes, mas uma pessoa cega privada de braile e exposta à escrita gráfica seria considerada deficiente. (p. 02-03).

Para além dessas medidas alternativas, outra ressalva se faz relevante. Apesar de o modelo biomédico ser o pilar principal para os resultados das perícias médicas que indeferem aos que pleiteiam o benefício, Medeiros *et al* (2010) acrescenta que

É errôneo, no entanto, afirmar que o modelo biomédico é o único presente na perícia médica do BPC. Os resultados da pesquisa mostram situações variadas que

evidenciam disputa e tensão entre os modelos biomédico e social da deficiência na prática da perícia médica. A disputa é evidenciada especialmente nos casos em que o candidato ao BPC possui uma condição que tanto se afasta da compreensão biomédica de deficiência como, ao mesmo tempo, representa um impedimento na interação, dada a pouca sensibilidade do ambiente social a algumas formas e funcionamentos corporais. (p.51-52)

Diante do exposto, apesar do conceito de deficiência passar por grandes evoluções e atingir mesmo que tardio, uma visão que contemple todas as formas de impedimentos, o Judiciário ainda caminha por interpretações dúbias, ora majoritariamente acena por jurisprudências positivas que revelam que a LOAS se tornou uma política pública válida e eficaz por meio da judicialização, ora minoritariamente acena por jurisprudências negativas sobre a égide do entendimento retrógrado do conceito de deficiência e de sustentar a cláusula da reserva do possível (que reiteradas vezes o Judiciário decidiu que o Executivo não pode justificar sua omissão em cumprir o que manda a Constituição com argumentos baseados na conveniência de tal princípio, mas que eventualmente também replica essa justificativa para indeferir a elegibilidade do benefício).

Assim, diante deste retrocesso jurídico no tocante ao conceito, Venturini (2016, p.27) aponta que, atualmente “não existe mais a diferenciação entre as pessoas que apresentam incapacidade resultante de doenças e aquelas portadoras de deficiência: ambas têm o direito ao benefício assistencial, preenchido os requisitos temporais – incapacidade de longo prazo – e de pobreza”.

3.3. Pobreza e deficiência: reflexões sobre o critério de ¼

Outro caráter restritivo para conceder o benefício assistencial se esbarra em reconhecer a renda familiar. Para o programa, “família significa o grupo de pessoas que reside no mesmo domicílio” (BRASIL, 1998).

Em seguida, o artigo 20, § 3º da LOAS estabelece que “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (BRASIL, 2011). Assim, a partir dessa definição e reconhecimento da renda familiar, tal critério se torna outro fator que contribui para as controvérsias enfrentadas pela população que não consegue o BPC.

Diniz, Squinca e Medeiros (2007), ressaltam que, diante da omissão do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) em flexibilizar a alteração dos limites de renda

mensal per capita definidos no § 3º do referido artigo e sem justificativa clara, “o programa calcula a renda *per capita* considerando apenas os membros da família ditos como dependentes econômicos para fins de seguridade social, isto é, pessoas mais jovens que 21 anos que não trabalham e adultos incapazes de trabalhar”. (p.13).

Assim, sendo pertinente a presente demanda “a judicialização dos recursos 567.985 e 580.963, outrora citados, teve um papel fundamental no caminho que levou ao estabelecimento de um novo critério pelo Congresso, uma expressão do entendimento recente da questão pelo STF.” (VENTURINI, 2016.p.21)

Desta forma, a inconstitucionalidade do referido artigo se deu, tendo em vista que, para a maioria absoluta dos ministros, “esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.” (STF, 2013).

A decisão não possui efeito vinculante, tendo em vista que tal decisão não foi decidida em controle abstrato de constitucionalidade, e por isso, “[...] o INSS continua adotando administrativamente o critério de renda per capita estipulada na Lei nº 8.742/93, qual seja, ¼ inferior ao salário-mínimo.” (SABADINI JÚNIOR, 2019.p.02).

Enquanto o STF não exaurir um efeito vinculante, é válido o posicionamento do INSS em continuar adotando o critério legal e objetivo (corrente governamental), bem como invocando também o princípio da reserva do possível, para reiterar o indeferimento dos benéficos pleiteados. Nessa lógica legalista, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. 3. **Analisando o conjunto probatório, é de se reconhecer que não está configurada a situação de vulnerabilidade ou risco social a autorizar a concessão do benefício assistencial.** 4. Ausente um dos requisitos legais, **a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.** [...] 6. Remessa oficial, havida como submetida, e **apelação do réu provida.** (SÃO PAULO, 2019. Grifo nosso).

Nota-se que, a decisão em voga reforma a sentença que foi proferida favoravelmente a ré, fundamentando-se que o salário percebido pelo grupo familiar composto por sete pessoas, no valor de R\$ 1.106,00 (R\$ 730,00 – aposentadoria do padrasto por invalidez (2014) - + R\$ 296,00 - Bolsa Família - + R\$ 80,00 – Renda Cidadã) seria suficiente para

suprir as necessidades básicas de sobrevivência, sabendo-se que a despesa total do grupo familiar totaliza R\$ 972,50. Reiterando que no caso dos autos não foi considerada a situação de vulnerabilidade e sim que o grupo familiar vive em condições econômicas modestas.

É de se observar que a jurisprudência é recente e que lamentavelmente adota ainda fundamentações retrógradas – modelo biomédico -. Entendimentos como esses “além de estigmatizar sua população-alvo [...] acabam excluindo de seu acesso determinados segmentos cujas condições de vida são nitidamente precárias”. (ASSUMPÇÃO 2010, p. 06).

Em contrapartida, também é válido outro posicionamento: o posicionamento assistencial e garantista (corrente do assistencialismo brasileiro), pois parte do entendimento adequado do interesse do Estado Social de Direito, que possibilita a comprovação de miserabilidade por outros critérios (princípio do mínimo existencial).

Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), reiteradas vezes têm se posicionado favoravelmente, ao afirmar que

na hipótese de comprovada a renda por pessoa inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se absolutamente, *iuris et iure* (!), a miserabilidade. **Tal presunção não obsta a demonstração da penúria por outros meios de prova em direito admitidas, *juris tantum*.** (RIO GRANDE DO SUL, 2006. Grifo nosso).

Para tanto, a renda *per capita* não pode ser o único critério para definir situação de miserabilidade nas famílias de pessoas com deficiência. Ainda assim, diversas ações individuais continuaram sendo julgadas na Justiça Federal. “Após a decisão do STF, os juízes [...] continuaram a se pronunciar pela insuficiência do critério de pobreza de um quarto, deixando em cada caso a possibilidade de levar outros fatores para determinar a elegibilidade da pessoa ao BPC” (Santos, 2009, p. 72). Nessa lógica garantista, segue entendimento do STJ do Estado de São Paulo

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. **Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.** 2. **"A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja,**

presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera, ou não, um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 7 da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(SÃO PAULO, 2010. Grifo nosso)

No mesmo sentido, em 2018, o TRF4 uniformizou jurisprudência no entendimento de que deve haver presunção de miserabilidade absoluta do deficiente ou idoso que postule benefício assistencial sempre que a renda mensal per capita familiar se revelar igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ²²(IRDR) nº 50130367920174040000, que originou a tese jurídica, teve como relator o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, e passou a adotar para todas as demais ações de igual tema:

O limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ('considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo') gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade (TRF4, 2018).

Partindo desse pressuposto, é notório observar que a jurisprudência – no tocante aos critérios referentes à ¼ do salário-mínimo – finalmente tem mantido o entendimento da admissibilidade de outros meios de prova para a configuração da necessidade do indivíduo. Posicionamento este calcado no entendimento pacificado no STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, outrora citados. E concomitantemente vinculado à concepção do modelo social e psicossocial, no qual a deficiência é considerada uma forma de exclusão social resultante de um contexto social pouco sensível à diversidade corporal (DINIZ, 2012; SANTOS, 2009; SQUINCA 2007; BARBOSA,2013)

Assim, diante da revogação do artigo 34, § único do Estatuto do idoso, em se tratando de pessoa com deficiência, tal decisão abre precedente, “logo deve ter a sua aplicabilidade adotando o mesmo critério, por analogia, excluindo-se para computar a renda *per capita* familiar o benefício assistencial também concedido à outra pessoa com deficiência do grupo familiar.” (SABADINI JÚNIOR, 2019.p.03).

Vale acrescentar ainda que, não há o que se falar em interdição para o requerimento ao benefício, em casos em que a pessoa com deficiência esteja em situação de cuidados

22 O cabimento do incidente de resolução de demanda repetitiva dar-se-á nos casos onde seja observado o risco de controvérsia no julgamento de demandas que versem sobre questão de direito e nas demandas em que seja observado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

especiais, ate porque o artigo 35 do Decreto nº. 6.214/2007 aduz que: “O benefício devido ao beneficiário incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento”. (BRASIL, 2007). O período de 6 (seis) meses poderá ser prorrogado por iguais períodos se tiver a comprovação do andamento de processo legal de tutela ou curatela.

Ademais, conforme preceitua Sabadini Júnior (2019.p. 03) “quantificar o bem-estar social em valor inferior ao salário-mínimo é a **mesma coisa que retroceder no tempo em se tratando de direitos sociais**. Afinal, **a ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode retroceder em termos de direitos fundamentais**” (grifo nosso). O que não pode afrontar ao princípio do não retrocesso social²³.

Assim, Assumpção (2010), enfatiza que o conceito de pobreza consequentemente está atrelado ao critério de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Entretanto, a pobreza não pode ser entendida e interpretada

[...] através de um único conceito, uma vez que ela detém uma noção ampla [...] um ponto em comum na amplitude da noção de pobreza é o fato desta última ser medida através de indicadores de renda [...] e emprego, ao lado do usufruto de recursos sociais que interferem no padrão de vida. Assim, os critérios estabelecidos para caracterizar a situação de pobreza absorvem mais precisamente o aspecto econômico. Tais critérios, mesmo sendo heterogêneos, compartilham da definição de que pobres são os que de modo temporário ou permanente, não têm acesso a um mínimo de bens e recursos, sendo, portanto excluídos, em graus diferenciados, da riqueza social. (p.05).

Nesse pêndulo interpretativo, Sabadini Júnior (2019) salienta que diante dessas evoluções sobre o critério “não há o que se falar em restrição da renda *per capita* em $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, pois taxar a questão da pobreza e miséria baseada neste critério (como já apontado) não condiz com a realidade fática e concreta da situação das pessoas que necessitam do amparo social.” (p.03).

Com a tentativa de ampliar esse entendimento e aumentar o índice de renda *per capita* familiar para o acesso ao BPC, Assumpção (2010), afirma ainda que as Conferências Nacionais de Assistência Social vêm trabalhando arduamente na tentativa de alterar o

²³ Princípio definido como “a vedação ao legislador de suprimir arbitrariamente a disciplina constitucional ou infraconstitucional de um direito fundamental social.” Em complemento, significa que o núcleo essencial dos direitos sociais já realizados e efetivados através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, anulem, revoguem ou aniquilem pura e simplesmente esse núcleo essencial.

“critério de renda *per capita* para meio salário-mínimo, com vistas a abranger uma quantidade maior de beneficiários.” (p.06).

Partindo desse pressuposto, em dezembro de 2019, o então presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, vetou integralmente o Projeto de Lei do Senado (PLS 55/1996),²⁴ que aumenta o limite de renda per capita familiar, de 25% para 50% do salário-mínimo, para recebimento do BPC. A justificativa do presidente para o veto é que a medida cria novas despesas obrigatórias no valor de 20 bilhões de reais para o governo sem indicar uma fonte de custeio e sem demonstrar os impactos orçamentários. (BRASIL, 2020).

Contudo, diante das adversidades da conjuntura política, social e econômica pelo mundo, a data 24 de Março de 2020 representou um avanço na política pública nacional do BPC, em que em sessão solene, o Congresso Nacional derrubou o veto²⁵ do presidente, por 45 votos a 14 no Senado Federal e 302 a 137 na Câmara dos deputados e ampliou a concessão do BPC para as famílias com renda *per capita* de até meio salário-mínimo (R\$ 550,00).

A proposta, apresentada em 1996 no Senado, parecia se torna lei (lei 13.981/2020). Entretanto, a eficácia da alteração da lei foi suspensa por meio da ADPF Nº 662 com a justificativa de que como o benefício possui caráter permanente e não consubstancia medida emergencial e temporária voltada ao enfrentamento do contexto de calamidade da COVID-19, assim os cofres públicos não estão preparados para arcar com o aumento de benefícios que seriam deferidos com a referida alteração. Dessa maneira, tal alteração só teria validade a partir de 2021. Contudo, em janeiro de 2021 o presidente da República, Jair Bolsonaro, assinou medida provisória nº 1.023/20 que alterou novamente o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 1993, restabelecendo o critério originário (1/4 do salário mínimo, o que equivale R\$ 275,00) de renda exigido para fins de percepção do BPC.

Ademais, o que parecia ser um grande avanço (tendo em vista que haveria uma ampliação substancial no acesso ao benefício para as pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade) novamente não passou de uma utopia e assim milhares de pessoas com deficiência continuarão desprovidas de um dos mais importantes mandamentos constitucionais: a dignidade da pessoa humana.

24 Vale abrir um parêntese que o PLS 55/1996 é de autoria do então senador Casildo Maldaner (SC). Ele foi aprovado em 1997 e ficou 19 anos parado na Câmara, até ser devolvido na forma de um Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD 6/2018). O Senado rejeitou as mudanças sugeridas pelos deputados e aprovou definitivamente o projeto no fim de novembro. (BRASIL, 2020).

25 À título de esclarecimento, Para ser derrubado, um veto presidencial precisa do voto contrário da maioria absoluta em ambas as Casas, ou seja, 257 votos na Câmara dos Deputados e 41 votos no Senado Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de informações relevantes e ao mesmo tempo inquietantes, observa-se a necessidade de pontuar que o conceito de deficiência ao longo da história sofreu evoluções significativas. Cabe mencionar também que no decorrer do tempo, os indivíduos que possuíam algum tipo de deficiência foram alvo de preconceitos, exclusão social e em algumas sociedades inclusive eliminados.

Contudo, sabe-se que o desafio na busca da efetivação dos direitos inerentes às pessoas com alguma limitação física ou mental, era grande. Nesse prisma, é importante pontuar que ao longo dos tempos, com muita dificuldade e de maneira paulatina as pessoas com deficiência conquistaram uma gama relevante de direitos, sobretudo, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Após a DUDH, vários programas, entidades, movimentos e organizações começaram a produzir documentos em prol da defesa das pessoas com deficiência e reivindicar igualdade de direitos. Vale enfatizar, no entanto, que diante da evolução dos estudos para a compreensão da deficiência, existia um retrocesso no tocante à ausência de uma categoria analítica²⁶ para determinar uma discriminação pelo corpo. Ausência essa que foi superada com o recente surgimento do conceito: capacitismo.

Durante muito tempo, o tema da deficiência no Brasil ficou sob o silêncio político, bem como do aparato legal, motivo pelo qual a proteção dos direitos de cidadania das pessoas deficientes se situava apenas no âmbito da caridade, do assistencialismo e dos cuidados familiares. Contudo, na década de 80, movimentos de caráter aglutinador, político e mobilizados começam a observar que o problema não está no corpo deficiente e sim na sociedade, a partir de então começam a busca por justiça social e direito de cidadania para as pessoas com deficiência. O tema passa a ganhar maior visibilidade e evolui, saindo de uma abordagem estritamente individual com soluções medicalizantes (modelo biomédico) e passa para uma abordagem social (modelo social) e posteriormente para o modelo psicossocial.

Com a promulgação da Carta Magna em 1988 o tema ganha maior visibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Temas como educação, mundo do trabalho, acessibilidade e

²⁶ Os(as) autores(as) brasileiros(as) pioneiros(as) nos estudos sobre a deficiência afirmam que existem categorias analíticas (análise de um determinado conjunto de fenômenos, criando um conceito mais utilizado para identifica-los no mundo científico teórico) e discursivas para alguns fenômenos sociais, como; homofobia, no caso da discriminação pela orientação sexual; racismo, no caso da discriminação da cor da pele ou etnia. No caso da deficiência, até pouco tempo, existia uma ausência no léxico ativo na língua portuguesa, o que configura ainda como um indicador da invisibilidade social e política desse fenômeno. (DINIZ *et al* 2010). Porém, recentemente, ainda que pouco difundido, surge o conceito acadêmico capacitismo, para caracterizar a discriminação pra com as pessoas com deficiência.

assistência social passaram a contar com diretrizes constitucionais, que favoreceram o surgimento de diversas políticas públicas para atender as reivindicações por inclusão e cidadania das pessoas com deficiência. Ainda no que tange ao aparato legal cujo objetivo é a garantia de direitos temos o decreto nº 6.214/2007 que regulamentou o BPC da assistência social devido à pessoa com deficiência. Nesse viés, a referida política pública afirmativa por si só não conseguiu atingir sua eficácia, mas com a conquista da judicialização para efetivação do BPC, a classe por ela beneficiada pode ter seu direito tutelado.

Para Sposati (2004) o BPC é um mínimo social e a forma seletiva de acessá-lo não corresponde ao artigo 203 da Constituição; “tornou-se um mínimo operacionalmente tutelado, um quase direito, na medida em que seu acesso é submetido à forte seletividade de meios comprobatórios que vão além da manifesta necessidade do cidadão” (p. 126). Isto é, restringe o direito individual do cidadão. É importante destacar que, embora o BPC detenha características relacionadas à seletividade, estando imerso numa lógica de focalização na pobreza absoluta, objetiva apenas amenizar esta última, sem interferir nas condições reais de desigualdade existente no país.

Muitos daqueles/as que solicitam o BPC não têm condições de garantir a própria subsistência, e por isso a quantia referente ao benefício constituir-se-ia na principal, ou mesmo única, fonte de renda. Apesar das dificuldades de sobrevivência, muitos têm seu pedido de concessão do benefício indeferido, sob determinadas alegações, tais como o não enquadramento no limite de renda estabelecido legalmente. E, desse modo, excluindo de seu acesso determinados segmentos dado a sua rigidez e seletividade. Apesar de existir uma série de ações, tratados e programas que visam a integração do deficiente, o Judiciário entende que as modificações e ajustes necessários não são realizados a contento, e que deve ser preservada a garantia de renda no valor de um salário-mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção, dada a presunção de incapacidade para a vida independente e para o trabalho no contexto nacional atual, que não garante o acesso às necessidades especiais daqueles que apresentam algum tipo de diferenciação.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a finalidade da norma que prevê a concessão do BPC ao deficiente está baseada no princípio constitucional da dignidade humana e na responsabilidade social com aqueles que se vêem diante de restrições a vida laborativa devido a sua condição física ou mental e não necessariamente baseada na total incapacidade para as atividades da vida cotidiana. (VENTURINI 2016.p.26).

Em 2015, outra política afirmativa passa a ser realidade para as pessoas com deficiência, com a promulgação do EPD. Mas como todo instrumento legal de cidadania ele

necessita que o movimento e a sociedade se empoderem dele apropriando-se dos novos conceitos, que o Estado o assimile e que os Governos o coloquem em prática. É fundamental a fiscalização. Da mesma forma é de vital importância o entendimento de que as pessoas com deficiência necessitam não apenas de direitos básicos.

Princípios como Acessibilidade Universal, por exemplo, devem ser incorporados de modo a inverter a lógica do assistencialismo e caridade e dar lugar à emancipação da pessoa com deficiência. Foi a partir do EPD que as pessoas com deficiência, inclusive as mentais e intelectuais são retiradas do rol dos absolutamente incapazes e os coloca como relativamente incapazes. Com a nova redação, o art. 4.º do EPD, combinado com as alterações procedidas pelo art. 114 garantem a essas pessoas praticarem os atos da vida civil. Observa-se ainda inovações/avanços nos artigos 228, 1.518, 1.550, 1.557, todos do CC/2002; inaugura o instituto da TDA, previsto no artigo 1.783-A do CC/2002 ao passo que a pessoa com deficiência elege, pelo menos, duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil.

No que se refere à atuação do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade de políticas públicas pode-se afirmar que a judicialização é vista por alguns como uma ameaça ao Estado democrático de direito, afrontando a isonomia dos três poderes. No entanto, para Santos (2009), a atuação do Poder Judiciário significa a garantia de igualdade e de justiça na sociedade e, portanto, não deve ser vista como uma ameaça e sim como um mecanismo de proteção da democracia. Nesse liame, Carlos Alberto Salles defende que, “quando um direito constitucional é reconhecido judicialmente, ainda que na esfera de uma demanda individual, a prestação por ele garantida deve ser prestada a todos que estejam na mesma situação, sob pena de a Administração Pública, por força da decisão judicial, afrontar os princípios constitucionais da igualdade e impessoalidade da Administração” (VIECELLI, 2012, p. 15-16).

No entanto, relevante se faz mencionar que embora as pessoas deficientes ao longo dos anos tivessem conseguido ganhos significativos na esfera das políticas afirmativas, a partir de 2015 viu-se uma estagnação e um retrocesso. Afinal, existem inúmeros recessos no que concerne aos direitos e garantidas das pessoas com deficiência. Um exemplo gritante de retrocesso é o PL 6.159/2019.

O PL 6.159/2019, implantado no final do ano de 2019, tornou-se o precursor na retirada e na inelegibilidade de muitos direitos das Pessoas com Deficiência. Para Albaine (2019) a urgência do referido projeto de lei pode legalizar e instituir de vez o desrespeito para

com o público por ele afetado. A proposta escandalosa de tal projeto é alterar as políticas de habilitação e reabilitação profissional e as medidas de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Com a Medida Provisória 905/19, o texto integra um pacote de medidas do governo Bolsonaro para tentar reduzir o “desemprego” no País.

Diante das atrocidades propostas, vários movimentos e entidades que lutam em prol da efetividade dos direitos das pessoas com deficiência têm se posicionado desfavoravelmente sobre o referido PL que viola a CDPD na qual o Brasil é signatário. Ademais, se o supracitado projeto for aprovado pode-se afirmar com propriedade que se está colocando as pessoas com algum tipo de deficiência à margem da sociedade, excluindo-as do exercício de direitos fundamentais e retrocedendo décadas de lutas, o que representa um verdadeiro “Show de Horrores”.

Deste modo, infelizmente a garantia de direitos sociais das pessoas com deficiência nos textos legislativos, novamente começam a passar pelo processo de desconstrução infringindo o princípio do não retrocesso social, e os direitos até então assegurados começam a se tornar utópicos. Mais triste ainda é imaginar o grau de crueldade que o Poder Executivo possui para com o trato de grupos vulneráveis. Logo, manifestações e discussões acerca da problemática em questão e de inúmeras outras, se tornam cruciais para a transformação de concepções e prática excludentes, ao passo que “as desigualdades na ordem social brasileira repousam em raízes profundas e manifestam-se na exclusão” (GUGEL, 2020, p. 05).

Partindo-se desse pressuposto cabe o seguinte questionamento: Como negar o BPC usando o aparato legal da capacidade das pessoas com deficiência para o trabalho, sabendo-se que constantemente estão surgindo alterações legislativas retrógradas que impedem as pessoas deficientes acessar o mercado de trabalho? O que resta ponderar é que a função da conjuntura política atual é provocar de fato a “morte de um dos postulados mais importantes da República Federativa do Brasil, qual seja a dignidade da pessoa humana” (ALBAINE, 2019. p.05) ao implementar inúmeros absurdos visando o desmonte de direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Tem-se, portanto, um cenário político e social preocupante quando se fala em políticas afirmativas direcionadas às pessoas com deficiência no Brasil. Embora com muita luta ao longo da história, o país tenha aprovado leis garantistas para essa parcela da população, observa-se que na prática a eficácia delas deixa a desejar. Ademais, no panorama atual o que se observa é um verdadeiro desvelo frente às políticas públicas. Dentre as inquietações recentes está o PL 6.159/2019 e Medida Provisória nº1.023/20 que alterou novamente o artigo 20 da Lei da LOAS, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALARCÓN, P. Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Método, 2004.
- ALBAINE, F. O PL 6159/2019 e o show de horrores contra a pessoa com deficiência. **Revista Jota crítica**. 2020.
- AMADO, F. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 10. ed., rev., ampl., Salvador: JusPodivm, 2018.
- AMARAL, L. A. **Pensar a Diferença/Deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, 1994.
- ANDRADE, A. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. TJRJ. 2018. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136. Acesso em: 14/12/19.
- ARANHA, M. S. Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência. Artigo publicado na **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Ano XI, n. 21 março, 2001. pp.160-173. Disponível em: <http://www.adiron.com.br/arquivos/paradigmas.pdf>. Acesso em: 10/07/19.
- ARAUJO, L. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 3. ed. Brasília: CORDE, 2001
- ARAÚJO, L.; FILHO, W. o Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPCD (lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. **revista dos tribunais** v.962/2015. p.65-80.Dez.2015. disponível em: <http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf>. Acesso em: 12/12/2019.
- ASSUMPCÃO, M.C. **O trabalho dos juízes federais na garantia do direito ao benefício de prestação continuada**. São Paulo: 2010.
- AUGUSTIN, I. **Modelos de deficiência e suas implicações na educação inclusiva. IX ANPED SUL- Seminario de Pesquisa em Educação da Região sul. 2012**. Disponível em: <http://www.espanholacessivel.ufc.br/modelo.pdf>. Acesso em : 09/07/2019.
- BAMPI ,L; GUILHEM, D; ALVES, E. Modelo social: uma nova abordagem para o tema deficiência. **Rev. Latino-Am. Enfermagem** 18(4):[09 telas]. jul-ago 2010. Disponível em: www.eerp.usp.br/rlae. Acesso em: 09/07/2019.
- BARBOSA L.; DINIZ, D.; Santos W. Diversidade corporal e perícia médica: novos contornos da deficiência para o Benefício de Prestação Continuada. **Rev. Textos & Contextos** 2009.
- BARREIRO,G; FURTADO, R. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. **Rev. Adm. Pública**. Rio de Janeiro, v. 49, n. 2, mar./abr. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7612126144>. Acesso em : 09/03/2020
- BARROSO, L. R. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista de Direito do Estado**. Rio de Janeiro, nº 13, jan/mar 2009. p. 73.

BONFIM, S. M. M. **A luta por reconhecimento das pessoas com deficiência**: Aspectos teóricos, históricos e legislativos. Dissertação (mestrado), Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. **Planalto**. Brasília, DF, 30 mar.2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 15/08/19.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/12/19.

BRASIL. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

BRASIL. Deputado Federal (1933-1935: Alfredo Augusto da Mata). **Discurso sobre a promulgação da Constituição de 1934**. 1933.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília (DF), 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei n. 13.146 de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União, Brasília (DF), 7 de julho de 2015.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 11/12/2019.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, **Planalto**, Brasília, DF, 06 de Julho de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm. Acesso em: 04/03/20.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Planalto**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02/03/2020.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm. Acesso em: 11/12/19.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 06/03/2020.

BRASIL. Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por essas portadoras de deficiência física, e da outras providências. 1995. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8989.htm. Acesso em: 11/12/19.

BRASIL. Lei no 9.720, de 30 de novembro de 1998. Dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF, 30 de Novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm. Acesso em: 04/03/20.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei das diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96. São Paulo; Saraiva, 1996.

BRASIL. Ministério da Previdência Social e Assistência Social. – Secretaria de Estado e Assistência Social. Benefício Assistencial de Prestação Continuada/BPC – Loas. Relatório do Processo de Revisão. Brasília: Ministério da Previdência Social e Assistência.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar PL 6159/2019. Altera leis que dispõe sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1837451. Acesso em: 06/03/2020. Texto Original.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 567.985/MT. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social e Recorrido: Alzira Maria de Oliveira Souza. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 de abril de 2013. **Lex:** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>. Acesso em: 04/03/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 580.963/PR. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social e Recorrido: Blandina Pereira Dias. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 de abril de 2013. **Lex:** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062>. Acesso em: 04/03/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Justiça (4º turma). Recurso Extraordinário Especial: 297117 RS 2000/0143066-1. Recorrente: Neuza de Souza Guedes e outros e Recorrido: Homero Guerra –Espólio e outros. Relator: Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. RIO GRANDE DO SUL, RS, 28/08/2007. p. 282LEXSTJ vol. 219 p. 70.

BRASIL. Supremo Tribunal Justiça (6º turma). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: 1344239 SP 2010/0162177-0. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social e Agravado: Leonor Panegalli Mussio. Relator: Min. O.G FERNANDES. SÃO PAULO. 02/12/2010.

BUBLITZ, M. D. Conceito de pessoa com deficiência: comentário à ADPF 182 do STF. **Revista da AJURIS**. Rio Grande do Sul. v. 39, n. 127, setembro, 2012. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/772/466>. Acesso em 14/03/2020.

CALIENDO, P. Reserva do possível, direitos fundamentais e tributação. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 200.

CARVALHO, J. M. de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CASTRO, C.; LAZZARI, J. **Manual de direito previdenciário**. 19 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2016.

CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE. São Paulo: EdUSP, 2003.

CORDEIRO, L. **O Estatuto da pessoa com deficiência e a excepcionalidade da curatela:** incorporação do modelo biopsicossocial e a garantia da dignidade da pessoa humana. Monografia (graduação) em Direito. Cidade de Goiás. GO. UFG. 2019.

COSTA, R. V. da. **Atenção à Saúde:** Discussão sobre os modelos biomédico e biopsicossocial. 2013. Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-da-saude/atencao-a-sausediscussao-sobre-os-modelos-biomedico-e-biopsicossocial>. Acesso: 16/08/2019.

D'AMARAL, Catarina. Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Inclusão social da pessoa com deficiência:** medidas que fazem a diferença - Rio de Janeiro: IBDD, p.312. 2008. Disponível em: <http://www.ibdd.org.br/arquivos/inclusaosocial.pdf>. Acesso em : 12/12/2019.

DECLARAÇÃO DE MADRI. A deficiência através da historia: da invisibilidade da cidadania –PUC –Rio –Certificação Digital N°0812002\CA, 2003. Disponível em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0812002_10_cap_02.pdf. Acesso em: 10/12/19.

DHANDA, A. Construindo um novo léxico dos Direitos Humanos: convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências. **SUR - Revista Internacional De Direitos Humanos**. São Paulo, V. 5 n. 8 Junho de 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v5n8/v5n8a03.pdf>. Acesso em: 16/08/2019.

DINIZ D, QUINCA F, MEDEIROS M. Qual deficiência? Perícia médica e assistência social no Brasil. **Cad Saude Publica**. 2007; 23(11):2589-2596. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2007001100006&script=sci_arttext. Acesso em: 02/03/2020.

DINIZ, D. **O que é deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense; 2012.

DINIZ, D; BARBOSA, L; SANTOS, W. R. dos. Deficiência , Direitos Humanos e Justiça. **SUR - revista internacional de direitos Humanos**. v. 6.n.11.dez. 2009. p. 65-77. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/04.pdf>. Acesso em: 06/04/2019.

DINIZ, D; PEREIRA, N; SANTOS, W. 2009. Deficiência e perícia médica: os contornos do corpo. **Reciis**, v. 3, n. 2, p. 16-23. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/801/1443>. Acesso em: 02/03/2020

DINIZ, D; SANTOS, W. (Org.). **Deficiência e Discriminação**. Brasília: LetrasLivres e EdUnB, 2010.

FERNANDES, L.; SCHLESENER, A; MOSQUERA, C. Breve histórico da deficiência e seus paradigmas. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares em Musicoterapia**, Curitiba v.2, p.132–144. 2011. Disponível em: <http://periodicos.unespar.edu.br/index.php/incantare/article/view/181>. Acesso em: 09/07/2019.

FONSECA, K. *et al.* A Trajetória das Políticas Sociais e a Assistência Social no Brasil: Avanços e Espaços de Conquistas. XIII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e IX Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba. 2009. Disponível em: http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2009/anais/arquivos/0016_1038_01.pdf. Acesso em: 18/12/19.

FRANÇA, T. Modelo Social da Deficiência: uma ferramenta sociológica para emancipação social. Artigo publicado na **Revista Lutas Sociais**, São Paulo, vol.17 n.31, p.59-73, jul./dez. 2013.

Disponível em: <http://www4.pucsp.br/neils/revista/vol%2031/tiago-henrique-franca.pdf>. Acesso em: 09/07/2019.

FREY, K. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 21, p. 212-259, jun. 2000.

GOMES, R. Intervenção do judiciário nas políticas públicas. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14015. Acesso em 12 out 2018.

GOIÁS, Tribunal de Justiça. Lei nº 20.727. Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres do Estado de Goiás. Publicada em 15 de Janeiro de 2020. **Diário Oficial do Estado**. Disponível em: www.diariooficial.abc.go.gov.br. Acesso em: 10/04/2020.

GUEDES, P. R. N. Pessoas com Deficiência e instituições se mobilizam contra PL que destrói conquistas da Lei de Cotas. **Câmara Paulista Para Inclusão Da Pessoa Com Deficiência**. 2019. Disponível em: <https://www.camarainclusao.com.br/sem-categoria/pessoas-com-deficiencia-se-mobilizam-contr-pl-que-destroi-conquistas-da-lei-de-cotas/>. Acesso em: 06/03/2020.

GUGEL, M. A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade. 2020. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/Artigos/PD.Historia.phd>. Acesso em: 06/08/2019.

GUGEL, M. Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público. Goiânia: UCG, 2006.

HARLOS, F.E. **Sociologia da deficiência: vozes por significado e pratica (mais) inclusivas**. Dissertação (Mestrado) - UFScar, São Carlos, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/3092/4232.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13/09/2019.

HIRATA, A.; LIMA, M. Teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15). In: FIUZA, César. (Org.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência** – reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2018.

IG- MAIL. Último segundo. Projeto do governo desobriga contratação de trabalhador com deficiência. Disponível em <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2019-12-03/projeto-do-governo-desobriga-contratacao-de-trabalhador-com-deficiencia.html>. Acesso em: 06/03/2020

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico. Rio de Janeiro. 2010.

KANNER, L. **A History of the care and study of the mentally retarded**. Springfield, Illinois: Charles C. Thomas Publisher. 1964.

KIM, J. H. **O estigma da deficiência física e o paradigma da reconstrução biocibernética do corpo**. 2013. Tese (Doutorado) em Antropologia Social. São Paulo. USP. 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-10022014-111556/pt-br.php>. Acesso em: 09/08/2019.

LE BRETON, D. **A sociologia do corpo**. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

LIMA, E. Instituições e mudança institucional: o Poder Judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Espaço Público**, v. 2, p. 26-36, dez. 2018.

LOPES, L. *In: Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), 2014.

MANIFESTAÇÃO. Direção de João Wainer e Fabio Braga. Composição de Carlos Rennó. São Paulo: Estúdio NACENA, 2019. Disponível em: <https://www.manifestacao.org/>. Acesso em: 17/04/2020.

MÁRCIO, A. PL 6159/19: Um Ataque "A Lei De Cotas" E Ao Acesso Das Pessoas Com Deficiência Ao Mercado De Trabalho. **Deficientes Indignados Brasil**. 2019. Disponível em: <https://deficientesindignados.com.br/2019/12/02/pl-6159-19-um-ataque-a-lei-de-cotas-e-ao-acesso-das-pessoas-com-deficiencia-ao-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 06/03/2020.

MARTIN, A. As deficiências de acessibilidade no sistema de justiça: o (des)acesso à justiça da pessoa com deficiência. *Revista de Cidadania e Acesso à Justiça* | e-ISSN: 2526-026X | Curitiba | v. 1 | n. 2 | p. 681 - 703 | Jul/Dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/1452>. Acesso em: 13/12/19.

MATOS, A.B de. **Mulheres deficientes e a abjeção dos corpos**: um estudo do Programa PróEquidade de Gênero e Raça. Dissertação (Mestrado) - UnB, Brasília, 2015. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18724/1/2015_AlineBarbosadeMatos.pdf. Acesso em: 13/09/2019.

MEDEIROS, M. *et al.* **Deficiência e igualdade**. Brasília: LetrasLivres e EdUnB, 2010.

MEDEIROS, M.; DINIZ, D.; SQUINCA, F. **Transferências de renda para a população com deficiência no Brasil**: uma análise do benefício de prestação continuada. Texto para discussão nº. 1184, IPEA: Brasília, 2006.

MELLO, A. G. de; NUERNBERG, A. H. Gênero e deficiência: interseções e perspectivas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 3, p. 635-655, dez. 2012. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000300003>. Acesso em 08/07/2019.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. A construção institucional. In: *Desenvolvimento Social e Combate à Fome no Brasil: balanço e desafios BRASIL*. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. -- Brasília, DF: 2010.

NOGUEIRA, Geraldo. *In: Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, 2008. Disponível em : <https://www.oab.org.br/arquivos/a-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-comentada-812070948.pdf>. Acesso em: 10/07/2019.

OKABAYASHI, R. Lei orgânica da assistência social (LOAS): uma reflexão preliminar sobre a descentralização da assistência e a universalização dos direitos sociais. . Serviço Social em revista. Volume 1 - Número 1Jul/Dez 1998. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v1n1.htm> Acesso em: 18/12/19.

OLIVER, M. Políticas sociales y discapacidad. Algunas consideraciones teóricas. *In: BARTON,L. (org.) Superar las barreras de la discapacidad*. Madrid: Ediciones Morata, S. L., 2008, p. 19-33.

OLIVER, M. **The politics of disablement**. London: The Macmillan Press LTD, 1990.

OLIVER, M. The social model of disability: thirty years on. **Disability & Society**, v. 28, n. 7, p. 1024–1026, 2013.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Propostos e princípios da ONU**, 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/principios>. Acesso em: 16/08/2019.

PALACIOS, A; BARIFFI, F. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos Una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Grupo editorial Cinca, S. A. Carrera de San Jerónimo, Madrid. ISBN: 978-84-935104-5-9, 2007. Disponível em: https://www.sindromedown.net/wp-content/uploads/2014/09/19L_ladiscapacidad.pdf. Acesso em: 19/07/2019.

PENALVA, J.; DINIZ, D.; MEDEIROS, M. O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 53-70, jan./abr. 2010

PENALVA, J; BARBOSA, L; SANTOS, W. A história do BPC no STF e a reforma da Previdência. **Revista Jota**. 2019. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-historia-do-bpc-no-stf-e-a-reforma-da-previdencia-09052019. Acesso em: 10/03/2020.

PENALVA, J; DINIZ, D. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. **Rev. katálysis [online]**. 2012, vol.15, n.2. ISSN 1982-0259. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802012000200012>. Acesso em: 02/03/2020.

PENALVA, J; DINIZ, D.; MEDEIROS, M. O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. **Soc. estado**. [online]. 2010, vol.25, n.1, pp.53-70. ISSN 0102-6992. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922010000100004>. Acesso em: 02/03/2020.

PERNAMBUCO, Tribunal Regional Federal 5º Região. 1º Turma. **Apelação Civil n. 08113160520174050000 SE**. Recife, 26/04/2018. Relator: Des. Federal Leonardo Resende Martins (Convocado).

PIOVESAN, F. A Constituição Brasileira de 1998 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. **EOS – Revista Jurídica da Faculdade de Direito Dom Bosco**, v. 2, nº 1, 2008a.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

RAMOS, S. **Educação Inclusiva: uma reflexão sobre a política social da pessoa com deficiência** Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Serviço Social. Goiânia, 2015.

REICHER, C. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: o cenário nacional pós-ratificação e os desafios à sua implementação. *In*: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (orgs). **Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência..** – Brasília : ESMPU, 2018.

REIS, M. A. **Uma Análise Da Judicialização Do Benefício De Prestação Continuada Da Assistência Social (BPC) À Luz Da Teoria Dos Diálogos Institucionais**. Monografia (especialização). Escola Nacional de Administração Pública. Brasília, 2013.

RIBAS, G.P. SOUZA FILHO, C. F. A Judicialização das Políticas Públicas e o Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito, Estado e Sociedade** n.44 p. 36 a 50 jan/jun 2014. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/44artigo2.pdf>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal 4º Região. 6º Turma. **Agravo de Instrumento 5053319-76.2019.4.04.0000**. Porto Alegre, 18/12/2019. Relatora: Des. TAÍS SCHILLING FERRAZ.

RIOS, R.; LEIVAS, P.; SCHÄFER, G. Direito Da Antidiscriminação E Direitos De Minorias: Perspectivas E Modelos De Proteção Individual E Coletivo. ISSN 1982-0496. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 22, n. 1, p. 126-148, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/852>. Acesso em : 13/12/19.

RODRIGUES, N. **In: Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, 2008. Disponível em : <https://www.oab.org.br/arquivos/a-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-comentada-812070948.pdf>. Acesso em: 10/07/2019.

RODRIGUES, P.; MACHADO, T. **Assistência Social**. âmbito jurídico. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/assistencia-social>. Acesso em: 18/12/19.

SABADINI JUNIOR, J. C. Renda per capita familiar não pode ser único critério para concessão de benefício assistencial. 2019. Monografia (graduação) Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72667/renda-per-capita-familiar-nao-pode-ser-unico-criterio-para-concessao-de-beneficio-assistencial/1>. Acesso em: 13/12/2019.

SANTOS, M. F. Benefício de Prestação Continuada e Proteção Social no Brasil – limites e perspectivas. *In: SPOSTI, Aldaíza (org.). Proteção Social de Cidadania – Inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil*, França e Portugal. São Paulo: Cortez, 2004.

SANTOS, V. **O Acesso das Pessoas com Deficiência aos Direitos Fundamentais: Uma reflexão à Luz da Constituição Federal**. (Monografia) 2009. Disponível em: http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Monografia_Vany_Santos.php#sdfootnote8anc. Acesso em 13/12/2019.

SANTOS, W. R. dos Deficiência e BPC: o que muda na vida das pessoas atendidas? **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, 16(Supl. 1):787-796, 2011

SANTOS, W. R. Pessoas com Deficiência: nossa maior minoria. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 18 [3]: 501-519, 2008. Disponível em: acesso em: 26/12/19

SANTOS, W.R. **Deficiência no plural: a perspectiva dos juízes federais**. Série Anis 44, Brasília, Letras Livres, 1-8, julho, 2006.

SANTOS, W.R. dos. Assistência social e deficiência no Brasil: o reflexo do debate internacional dos direitos das pessoas com deficiência. . Artigo publicado na **Revista Serviço Social**. LONDRINA, V. 13, N.1, P. 80-101, JUL/DEZ. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/10440/9106>. Acesso em: 06/04/2019.

SANTOS, W.R. dos. **Deficiência e democracia**: a interpretação do Poder Judiciário sobre o Benefício de Prestação Continuada. Dissertação (Mestrado) - UnB, Brasília, 2009. Disponível em : <http://repositorio.unb.br/handle/10482/4733>. Acesso em: 06/04/2019.

SANTOS, W.R.dos. Deficiência no Plural: a perspectiva dos juízes federais. In: **SérieAnis**, Brasília, DF. Letras Livres, v. 44, 2006. Disponível em: http://www.anis.org.br/serie/artigos/sa44_santos_bpc.pdf. Acesso em 03/03/2020.

SANTOS,F.L. História da deficiência: do modelo biomédico ao modelo biopsicossocial - concepções, limites e possibilidades. XVI ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA – Tempos de transição - ISSN 1808-9690, 2018. Disponível em: <http://www.encontro2018.pr.anpuh.org>. acesso em: 09/07/2019.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal 3º Região. 10º Turma. **Apelação Civil: 00221916320184039999**. SP, 02/07/2019 Relator: Des. Baptista Pereira.

SARLET, I. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Ampl.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, I. *et al.* Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, I. W; ZOCKUN, C. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, mai/ago. 2016.

SARMENTO, D. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 179-215.

SASSAKI, R. Nada sobre nós, sem nós: Da integração à inclusão – Parte 1. Revista Nacional de Reabilitação, ano X, n. 57, jul./ago. 2007, p. 8-16. Disponível em <http://bauru.apaebrasil.org.br>. Acesso em 17.08.2019.

SCAFF,F.F. Reserva Do Possível, Mínimo Existencial e Direitos Humanos. Argumentum - **Revista de Direito**. Marília, SP, n. 6. P. 31-46. Jan/dez, 2006.

SECCHI, L. Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.). Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rppi/article/view/35985>. Acesso em: 06/03/2020.

SHAKESPEARE, T. La autoorganización de las personas con discapacidad : ¿un nuevo movimiento social? in: BARTON, L. (Org.). **Superar las barreras de a Discapacidad: 18 años de” Disability and Society”**. Espanha: Morata, 2008.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 1095.

SILVA, N. A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. **Revista. Serv. Soc. Soc.** São Paulo, n. 111, p. 555-575, jul./set. 2012.

SILVA, O.M. **A Epopéia ignorada** – A pessoa deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1987.

SPOSATI, A. Benefício de Prestação Continuada como Mínimo Social. In: SPOSTI, Aldaíza (org.). **Proteção Social de Cidadania – Inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal**. São Paulo: Cortez, 2004.

STIKER, H.J. *A history of disability*. United States: Michigan Press, 1997.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Notícias do trf4. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13455. Acesso em 23 set. 2018.

VAITSMAN J.; LOBATO LVC. Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, 22(11):3527-3536, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2017.v22n11/3527-3536>. Acesso em : 02/03/2020.

VENTURINI, A. **A remodelação da política social do benefício de prestação continuada pelo judiciário**. – Dissertação (Mestrado) Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, DF, 2016.

VEREZA, C. Participação na vida política e pública. *In*: RESENDE, A; VITAL, M. (orgs.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Versão Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

VIECELLI, R. C. “O ciclo da judicialização das políticas públicas: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 e os efeitos indiretos externos das decisões do STJ e STF” *In*: **Revista de Direito Educacional**, ano 3, vol. 6, jul.- dez 2012, p. 261 a 283.

WERNECK, C. Ninguém mais vai ser bonzinho, na sociedade inclusiva. Rio de Janeiro: WVA, 2ª ed. 2000.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, **International Classification of Impairments, Disabilities, and Handicaps (ICIDH)**. GENEVA, 1980.

XIMENES, J. Judicialização dos benefícios de prestação continuada e impactos simbólicos na cidadania. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 600-625, maio./ago. 2016.